

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

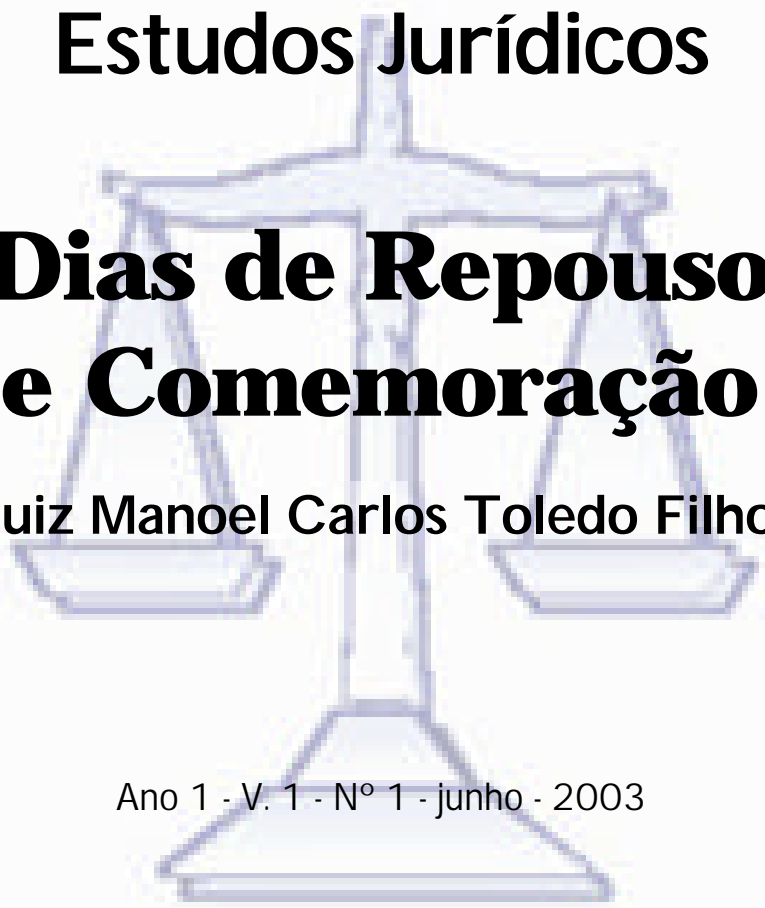
Escola da Magistratura da
Justiça do Trabalho da 15ª Região

Estudos Jurídicos

**Dias de Repouso
e Comemoração**

Juiz Manoel Carlos Toledo Filho

Ano 1 - V. 1 - N° 1 - junho - 2003



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região

Dias de Repouso e Comemoração

Juiz Manoel Carlos Toledo Filho
Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP

Estudos Jurídicos - Ano 1 - V. 1 - Nº 1 - junho - 2003

**Escola da Magistratura da
Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite
Diretora

Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Coordenador

**Conselho Consultivo e de Programas
da EMATRA XV**

Juiz Flavio Allegretti de Campos Cooper
Juiz José Otávio de Souza Ferreira
Juiz Firmino Alves Lima

Editoração e diagramação

Setor de Imprensa do TRT da 15ª Região

Capa

José Fernando Camargo

Impressão

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - Centro

Campinas - SP - CEP 13015-001

PABX: (19) 3236-2100

www.trt15.gov.br

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Composição Plena - Juizes em ordem de antigüidade

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Eurico Cruz Neto
Ernesto da Luz Pinto Dória
Antônio Mazzuca
Carlos Alberto Moreira Xavier
Irene Araium Luz
Fany Fajerstein
Eliana Felipe Toledo
Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa
Luiz Carlos de Araújo
Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva
Laurival Ribeiro da Silva Filho
Maria Cecília Fernandes Alvares Leite
Carlos Roberto do Amaral Barros
Antônio Miguel Pereira
Samuel Corrêa Leite
Olga Aida Joaquim Gomieri
Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
I. Renato Buratto
Henrique Damiano
Flavio Allegretti de Campos Cooper
Luiz Antonio Lazarim
José Pitas
Nildemar da Silva Ramos
Luiz Roberto Nunes
Lorival Ferreira dos Santos
José Antonio Pancotti
Manuel Soares Ferreira Carradita
Fernando da Silva Borges
Vera Teresa Martins Crespo
Paulo de Tarso Salomão
Flavio Nunes Campos
Elency Pereira Neves
Gerson Lacerda Pistori
Mariane Khayat Fonseca do Nascimento
Ana Maria de Vasconcellos

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
PERFIL DO AUTOR.....	9
INTRODUÇÃO	15
1. Generalidades.....	16
1.1. O Repouso Semanal e sua Remuneração	16
1.2. Feriados	19
2. A Previsão do Assunto na Legislação Nacional.....	20
2.1 Repouso Semanais	20
2.2 Feriados	23
3. A Remuneração dos Dias de Folga	25
3.1 Requisitos de Percepção	25
3.2 O Pagamento Dobrado.....	26
4. Trabalho Permitido	29
5. O Problema dos Feriados Religiosos	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
NOTAS	35
BIBLIOGRAFIA	67

APRESENTAÇÃO

A Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região (EMATRA XV) inaugura um novo formato de publicação. *Estudos Jurídicos* trará, periodicamente, artigo assinado por um dos juízes da 15ª, sobre tema de repercussão no dia-a-dia não só de magistrados, mas também de todos os demais operadores do Direito que militam na Justiça do Trabalho.

Na primeira edição, *Dias de Repouso e Remuneração*, de autoria do Juiz Manoel Carlos Toledo Filho, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, analisa as figuras dos repousos semanais e feriados e sua respectiva remuneração. Além de uma abordagem histórica, em que vai às origens dos institutos enfocados, o autor trata, entre outros itens, da evolução da matéria no direito nacional e das atividades em que é considerado legal o trabalho em dias de repouso e feriados. Não falta, inclusive, o ingrediente da polêmica, sobretudo quando o Magistrado discute a questão dos feriados religiosos, considerado o que dispõe o inciso I do artigo 19 da Constituição Federal.

Está lançada, portanto, mais uma das várias iniciativas da EMATRA XV em seus sete anos de existência. Fica a expectativa de que os *Estudos Jurídicos* alcancem o mesmo grau de consolidação já atingido pelas outras publicações do TRT da 15ª coordenadas pela Escola, a Revista e o Boletim Informativo.

Boa leitura!

PERFIL DO AUTOR

O Juiz do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP), graduou-se na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição pela qual tornou-se Mestre em Direito, tendo como área de concentração o Direito do Trabalho e como orientador o Professor Doutor Oris de Oliveira. Foi Assessor de Juiz no TRT da 2ª região de fevereiro de 1988 a novembro de 1990, mês em que ingressou na Magistratura Trabalhista, como Juiz do Trabalho Substituto. Promovido a Juiz Presidente da então 1ª JCJ de São José do Rio Preto em junho de 1993, presidiu também a JCJ de Matão, atual Vara do Trabalho, de julho de 1993 a junho de 2001. Foi Titular da VT de Santa Bárbara d'Oeste de junho de 2001 a junho de 2002, quando se transferiu para a 2ª VT de Paulínia. Atuou na 2ª Turma do TRT da 15ª Região, de setembro de 1996 a dezembro de 2002, como Juiz Substituto/Convocado.

Professor de Direito Individual do Trabalho, de maio a agosto de 1998, no curso de especialização *lato sensu* em Direito Processual e Material do Trabalho promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP), o Magistrado lecionou também a matéria de prática trabalhista, na Faculdade de Direito do Centro Universitário de Araraquara (Associação São Bento de Ensino), no ano de 2000. É Professor contratado da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Campinas desde março de 2002.

É autor do livro *A Competência Funcional do Juiz - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento*, publicado pela Editora LTR em 1997.

Artigos publicados em periódicos especializados:

1) *Prova testemunhal – idoneidade para depor – necessidade de sua perquirição de ofício pelo juiz* – publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, nº 2, em 1992;

2) *As decisões interlocutórias e o artigo 836 da CLT* – publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, nº 3, em 1992;

3) *Penhora em dinheiro - artigo 620 do CPC - mandado de segurança* – publicado no *Boletim Informativo* nº 144, de abril de 2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; na *Revista Síntese Trabalhista*, nº 131, de maio de 2000; e no periódico *IOB Comenta*, edição nº 30, expedida na quarta semana de julho de 2000;

4) *O estagiário de Direito e o processo trabalhista* – publicado no *Boletim Informativo* nº 145, de maio de 2000, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e na *Revista do Direito Trabalhista* de maio de 2000;

5) *Procedimento sumaríssimo – Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000 – breves comentários* – publicado na *Revista Síntese Trabalhista* nº 133, de julho de 2000; na *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, volume 29, de setembro de 2000; e na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, nº 11, do ano de 2000;

6) *Execução de contribuições previdenciárias no processo trabalhista* – publicado no periódico *IOB Comenta*, edição 50, expedido na segunda semana de dezembro de 2000; na *Revista Síntese Trabalhista*, nº 139, de janeiro de 2001; na *Revista do Direito Trabalhista*, de fevereiro de 2001; no jornal trabalhista *Consulex*, edição de 12 de março de 2001; e na *Revista da AMATRA II*, ano II, nº 5, de setembro de 2001;

7) *Arrematação pelo exequente no processo trabalhista* – publicado na *Revista Síntese Trabalhista* nº 145, de julho de 2001, e no livro *Estudos do Processo de Execução*, publicado pela Editora LTR, em 2001;

8) *Empreiteiro operário ou artífice – letra “a”, inciso III, do artigo 652 da CLT – incompetência absoluta da Justiça do Trabalho* – publicado no *Repertório IOB de Jurisprudência*, referente à segunda quinzena de setembro de 2001, no segundo caderno, sob a ementa 17.688;

9) *O direito a férias e as Convenções 132 e 146 da OIT* – publicado na *Revista Síntese Trabalhista* nº 150, de dezembro de 2001;

10) *Breve apontamento sobre o artigo 455 da CLT* – publicado na *Revista do Direito Trabalhista*, de setembro de 2002, e na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, nº 19, de 2002;

11) *Acerca da conversão do julgamento em diligência em sede recursal* - publicado no jornal trabalhista *Consulex*, ano XX, nº 950, de 27 de janeiro de 2003, página 07;

12) *Os capítulos de sentença sob o enfoque do processo trabalhista* - publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, nº 20, de 2002, páginas 138/159 (revista editada em março de 2003);

13) *Acerca do atraso nos horários das audiências* – publicado no *Boletim Informativo* nº 178, do TRT da 15ª Região, ano XVII, março de 2003, páginas 40/41, e na *Revista Síntese Trabalhista*, nº 167, de maio de 2003, páginas 33/36.

Cursos, congressos e eventos de que participou:

1) curso “Processo de Execução” – realizado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, em convênio com o Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, de 15 a 25 de setembro de 1986;

2) Curso de difusão cultural “Juizado de Pequenas Causas”, promovido pelo Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ministrado de 4 a 12 de novembro de 1986;

3) Congresso Internacional Universitário de Direito Penal e Ciências Afins – realizado na cidade de São Paulo e promovido pelo Centro Acadêmico XI de Agosto, de 8 a 11 de setembro de 1987;

4) Curso de Direito Constitucional do Trabalho, realizado de 12 de setembro a 3 de outubro de 1987 e promovido pelo Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;

5) 1º Congresso de Deontologia Jurídica, promovido pelo Centro Acadêmico XI de Agosto, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e pela Ordem dos Advogados do Brasil, de 27 a 29 de outubro de 1987;

6) Jornada de Direito Processual Civil, tendo como tema “Execução Civil”, realizada de 30 de outubro a 6 de novembro de 1987 pelo Centro Acadêmico XI de Agosto e pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual;

7) 1º Encontro Internacional Brasil e Estados Unidos da América do Norte, realizado sob o patrocínio da Associação Paulista de Magistrados, de 7 a 18 de março de 1988;

8) 1º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, realizado pela LTR, em São Paulo, em 27 e 28 de julho de 1989;

9) 2º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, realizado pela LTR, em São Paulo, em 19 e 20 de julho de 1990;

10) Curso de Cálculos Trabalhistas, realizado em Ribeirão Preto nos dias 6 e 7 de maio de 1999, pela Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região;

11) 7º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em São Carlos (SP), nos dias 23 e 24 de setembro de 1999;

12) II Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, realizado em Campinas nos dias 15 e 16 de junho de 2000, *na condição de conferencista*;

13) Ciclo “Processo de Execução”, promovido pela Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região em Ribeirão Preto, em 16 de março de 2001, e em Campinas, em 21 de setembro do mesmo ano;

14) 1º Simpósio dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões, realizado na cidade de São Paulo nos dias 21 e 22 de março de 2002;

15) Palestra realizada pelo Professor Doutor Antoine Jeammaud, em 21 de setembro de 2002, sob a coordenação da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, com o tema “*A função dos Juízes do Trabalho na proteção dos interesses dos trabalhadores em face da lógica capitalista*”;

16) Palestra proferida pelo Professor Doutor Willis Santiago Guerra Filho, em 18 de outubro de 2002, sob a coordenação da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região, com o tema “*O princípio constitucional da proporcionalidade*”.

INTRODUÇÃO

O presente opúsculo foi originariamente apresentado junto ao curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a título de trabalho semestral, possuindo, como seu escopo, a análise das figuras dos repousos semanais e dos feriados, bem como de sua respectiva remuneração. Para este efeito, dividimos nossa exposição em cinco itens.

No item primeiro, externamos as origens e a história dos institutos em apreço, além de sua finalidade.

No item segundo, precisamos como a matéria evoluiu no direito nacional.

No item terceiro, tratamos da remuneração dos dias de folga, seus requisitos de percepção, e da possibilidade e dos limites da consecução de pagamento dobrado.

No item quarto, examinamos as atividades em que o labor nestes dias é considerado lícito.

No item quinto, abordamos a questão dos feriados religiosos, frente ao inciso I do artigo 19 da Constituição Federal.

Concluídos os tópicos expositivos, apresentamos na seqüência nossas considerações finais.

1. Generalidades

1.1. O Repouso Semanal e sua Remuneração

A pausa no trabalho durante um dia após vários outros de mourejo contínuo tem a sua origem histórica atrelada, indiscutivelmente, aos usos e costumes religiosos. Os doutrinadores, tanto os nacionais,¹ quanto os estrangeiros,² são uníssonos a respeito deste ponto. De sorte que ninguém nega que o instituto que ora estamos a examinar surgiu em virtude não propriamente de uma consideração precípua à necessidade elementar de repouso, que a toda pessoa está afeta, mas sim em respeito à divindade, a um ser superior cuja existência sempre foi intuída por todos os agrupamentos humanos, desde os mais rudimentares, até a complexa sociedade industrial de nossos dias, assumindo, por conta disto mesmo, um caráter francamente universal.³

Esta constatação, porém, não impede que se conclua que, mesmo em seu nascedouro, possuísse o descanso diário e periódico, a par de sua preponderante índole religiosa e contemplativa, e paralelamente a ela, um caráter higiênico,⁴ derivado da constatação óbvia de que a labuta incessante e ininterrupta induziria ao desgaste completo do organismo, quer dizer, daquele objeto pela própria deidade supostamente delineado e concebido para servi-la.

No caso específico das comunidades vinculadas à tradição judaica, e bem assim, à acepção cristã que àquela se seguiu, estabeleceu-se a tradição de efetuar-se a cessação do labor após um ciclo de 06 dias, parando-se inicialmente no sábado e, posteriormente, mercê da intensa influência que a Igreja Católica passou a gradativamente desempenhar,⁵ fixou-se o domingo⁶ como dia de descanso. São neste particular recorrentes, na doutrina,⁷ referências a um decreto assinado pelo imperador romano Constantino,⁸ no ano 321, proibindo o labor aos domingos para todas as atividades, exceto as do campo, quando o tempo o permitisse.

O desmantelamento do império romano do ocidente, verificado no ano 476, em nada elidiu a observância do descanso dominical, que perdurou por toda a Idade Média e adentrou a Idade Moderna. A partir da segunda metade do século XVIII, todavia, a situação começou a mudar.

Realmente: consoante é cediço, o advento da Revolução Industrial trouxe consigo o fenômeno do maquinismo,⁹ que propiciou a produção de bens de consumo em larga escala, a qual, a seu turno, demandava uma constante presença do operário junto aos aparelhos, em ordem a abastecê-los de material e lhes supervisionar o ritmo. Nas palavras de Robert L. Heilbroner, a “*Revolução Industrial caracterizou-se pela elevação da fábrica ao centro da vida econômica, bem como social.*”¹⁰ Neste contexto, não parecia razoável ou adequado aos donos das fábricas, aos detentores do capital, que a jornada fosse interrompida com o escopo de prestigiar uma tradição religiosa. A busca do lucro fácil e imediato sobrepujara o milenar e até aquele momento inabalável respeito à divindade.¹¹ E para tanto seguramente há de ter contribuído o exacerbado laicismo derivado da Revolução Francesa,¹² que emprestou, ao caldo econômico que naquela ocasião se formava, o tempero político que estava a faltar.

Mas a docilidade da massa proletária não seria para sempre. Em seguida a tímidas leis de proteção ditadas pela própria burguesia, destinadas a evitar que a exploração desmesurada da maior parte da população desse ensejo, em um futuro próximo, a uma sociedade degenerada,¹³ os operários passaram a organizar-se, exigindo melhores condições de trabalho. E a reação intensificou-se a partir de 1870,¹⁴ ano em que foi realizado em Genebra um congresso internacional, do qual resultou inclusive a fundação de uma federação com o objetivo de disseminar a prática do repouso hebdomadário.¹⁵

A partir de então, foram surgindo leis nacionais¹⁶ garantindo aos trabalhadores o direito de repousar em um dia por semana,¹⁷ espraiando-se, outrossim, normas internacionais acerca da matéria: o Tratado de Versailles, de 1919, recomendou em seu artigo 427 a adoção de um descanso semanal mínimo de 24 horas,

“
... não
parecia
razoável
ou
adequado
aos donos
das
fábricas,
aos
detentores
do
capital,
que a
jornada
fosse
interrompida
com
o escopo
de
prestigiar
uma
tradição
religiosa.

”

“

O passo seguinte consistiu em atribuir-se ao descanso uma remuneração, de sorte que a paralisação da labuta não se convertesse, pela ausência de paga, de prerrogativa em castigo.

que deveria, sempre que possível, coincidir com o domingo.¹⁸ A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, cuidou da matéria, de modo específico, em sua Convenção n.º 14, de 1921, que se direcionava contudo exclusivamente aos trabalhadores da indústria. Já os trabalhadores do comércio e dos escritórios tiveram este direito disciplinado pela Convenção n.º 106, de 1957.¹⁹

O passo seguinte consistiu em atribuir-se ao descanso uma remuneração, de sorte que a paralisação da labuta não se convertesse, pela ausência de paga,²⁰ de prerrogativa em castigo.²¹ Afinal, como externa Rafael Caldera, a paga “*del salario en domingo es justo. El salario cubre la alimentación del trabajador y sus gastos no cesan en el día de descanso*”.²² Chegou-se, aí, ao estágio hoje consagrado na maioria²³ das legislações contemporâneas: o empregado não apenas deixa de realizar suas tarefas, como igualmente recebe o salário do dia de repouso.²⁴

O instituto jurídico em apreço possui, por conseguinte, duas diferentes perspectivas, facetas ou dimensões: a primeira delas está representada pelo direito ao descanso, à pausa no mourejo, à paralisação enfim da prestação de serviços, por um lapso da ordem de no mínimo 24 horas consecutivas; já a segunda perspectiva vem consubstanciada no direito à remuneração deste interregno de não labor, vale dizer: as horas em questão, conquanto não trabalhadas, garantirão ao empregado um pagamento para todos os efeitos idêntico àquele que ele faria jus, caso de genuíno tempo ou dia de labuta se tratasse.

Trata-se pois, como lucidamente assinala Wagner D. Giglio, de dois direitos distintos, aos quais por conseguinte correspondem duas diferentes obrigações patronais, a saber: abster-se de exigir o trabalho (ou, então, propiciar outra ocasião para o repouso, a título de compensação) e pagar o salário do dia de descanso.²⁵ O instituto em comento, em síntese, reveste-se de conteúdo *dúplice*.

Quanto à sua finalidade, deflui da exposição acima que ela é de índole biológica e social.²⁶ Alguns autores adicionam aos fundamentos em questão também aquele de índole econômica, vinculada ao aumento da produção.²⁷ Wagner Giglio empresta maior realce ao as-

pecto do convívio comunitário, eis que a recomposição do organismo estaria melhor resguardada por limitações outras,²⁸ como a do descanso entre as jornadas.²⁹ Neste sentido posiciona-se também Rafael Caldera.³⁰ Já no sempre abalizado escólio de Cesarino Júnior, o “*Repouso semanal é o período de folga a que tem direito o empregado após um determinado número de dias ou de horas de trabalho por semana, com o fim de proporcionar-lhe um descanso higiênico, social e recreativo.*”³¹ De todo modo, não se poderá negar que o direito ao descanso hebdomadário atende ao evidente objetivo de *tutelar* a pessoa do trabalhador,³² quer dizer, detém um patente escopo de proteção,³³ a par de indiscutivelmente corresponder a uma evolução do pensamento no trato das relações de trabalho.³⁴

1.2. Feriados

Viu-se acima que a motivação histórica induzidora do repouso hebdomadário possui um preponderante e indissociável caráter religioso. Não seria exato dizer-se o mesmo dos feriados.

De fato: a pausa no labor em tais ocasiões relaciona-se a necessidade de participar o trabalhador de festejos concernentes a datas ou momentos comemorativos.³⁵ Trata-se, pois, essencialmente, de dias de *comemoração*,³⁶ enquanto que o descanso semanal, quando menos em tese, seria um dia de *contemplação e reflexão*. As comemorações em questão, podem, é certo, estar coligadas à religiosidade do povo; poderão referir-se a eventos de realce deste ou daquele credo, ou a uma tradição de fé da comunidade. Neste caso, estaremos diante de feriados de índole religiosa, ou de feriados *religiosos*. Mas igualmente poderão referir-se, e esta é a sua concepção ordinária, a festividades de conteúdo cívico. E, aí, estaremos diante dos denominados feriados *civis*.

De forma que, quanto aos feriados, não será correto neles vislumbrar-se uma motivação de cunho biológico ou econômico, porquanto a finalidade de sua existência é exclusivamente de ordem *social*.

Isto fixado, pode-se afirmar que, em sua molduragem geral, os feriados seguiram a mesma linha de evolução legislativa que os descansos semanais: de início, havia a folga, sem remuneração;³⁷ após, agregou-se esta ao direito de não trabalhar.³⁸

Convém todavia assinalar que nem todas as datas comemorativas recebem ou receberam o beneplácito do legislador, em ordem a transformá-las em dias de folga assalariada. Como exemplos de eventos que se encontram nesta situação, podem ser citados, entre nós, e dentre outros, a terça-feira de carnaval – cuja interrupção da prestação de serviços é meramente consuetudinária, dependendo por conseguinte do aval do empregador³⁹ e o dia 13 de maio. Nestas ocasiões portanto o que se tem são dias festivos, mas não feriados, no sentido que o ordenamento positivo empresta à expressão.⁴⁰

2. A Previsão do Assunto na Legislação Nacional

2.1 Repouso Semanais

A legislação federal brasileira, antes da chegada de Getúlio Vargas ao poder, não continha nenhuma norma que assegurasse aos trabalhadores, tanto os da cidade quanto os do campo, o direito ao repouso semanal. Após todavia a revolução política verificada em 1930, e em perfeita coerência com a linha de conduta que havia de nortear todo o período getulista - cujo ponto de fulgor foi representado pela publicação da CLT, em 1943 – foram editados seguidos decretos⁴¹ acerca da matéria.

O primeiro deles foi o **decreto 21.186**, de **22/03/1932**,⁴² dirigido aos empregados no comércio. Este decreto, que possuía vinte e um artigos, previa um descanso semanal da ordem de no mínimo 24 horas consecutivas, que deveria recair no domingo, salvo convenção coletiva em sentido contrário, ou “*motivos quer de interesse publico, quer de natureza da ocupação*” (artigo 3º). Veio depois o **decreto 21.364**, de **04/05/1932**, que estabeleceu igual prerrogativa para os empregados na indústria (artigo 1º, § 2º). Seguiu-se-lhe o **decreto 22.979**, de **24/07/1933**, direcionado aos em-

pregados em barbearias, salões de cabeleireiros e estabelecimentos congêneres (artigo 3º). Após, tivemos o **decreto 23.084**, de **16/08/1933**, dirigido aos empregados de farmácias, que em seu artigo 1º impunha um descanso semanal, sem porém fazer menção dos domingos, revelando-se lícito supor que tal ocorreu dada a própria natureza da atividade em apreço. A ele se seguiu o **decreto 23.104**, de **19/08/1933** (empregados na indústria de panificação – artigos 2º e 7º). Adveio então o **decreto 23.152**, de **15/09/1933**, que regulou a duração do trabalho dos empregados em casas de diversões e estabelecimentos conexos, e no artigo 6.º fixou a obrigatoriedade de, concluídos seis dias de mourejo, conceder-se vinte e quatro horas consecutivas de “*descanso obrigatório e remunerado*”.⁴³ Surgiram na seqüência os **decretos 23.316**, de **31/10/1933** (empregados em casa de penhores e congêneres – artigo 9º), **23.322**, de **03/11/1933** (empregados em bancos e casas bancárias – artigo 9º), **23.766**, de **18/01/1934** (empregados em transportes terrestres – artigo 5º), e diversos outros, todos concernentes à duração do trabalho de diferentes categorias profissionais específicas.

Todo este conjunto de normas esparsas veio, em sua grande maioria, ser reunido em um único diploma, qual seja, o **Decreto-lei 2.308**, de **13/06/1940**, cujo artigo 8º possuía a seguinte redação:

“Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos dominhos, será estabelecida escala de revezamentos, só dispensável por ato expreso da autoridade competente em matéria de trabalho.”

Sobrevieram na seqüência a **CLT**, em 1943, que tratou do assunto em seus artigos 67 a 70, sem todavia ainda prever a remuneração das horas de descanso, o que somente veio a ocorrer, de modo generalizado, no plano da legislação ordinária, com a **Lei 605**, de 05 de janeiro de 1949.

Neste passo, faz-se oportuno averiguar se os preceitos contidos no estatuto consolidado teriam sido tacitamente revogados pelo diploma específico que se lhes sucedeu. Octávio Bueno Magano,⁴⁴ com lastro em João Carlos Casella, responde em sentido afirmativo; já Wagner Giglio,⁴⁵ com supedâneo em Arnaldo Süssekind, posiciona-se pela negativa.

Adotamos a segunda opinião. E isto porque, a nosso ver, trata-se de normas legais que, conquanto voltadas para o mesmo tema, o abordaram sob perspectivas distintas: a CLT preocupou-se somente com o repouso periódico, enquanto que a Lei 605/49 cuidou também de estabelecer a obrigatoriedade de sua remuneração, bem como os parâmetros aptos a implementá-la.

Sem embargo, há uma circunstância que nos parece sobremodo relevante ao exame deste ponto. Referimo-nos ao **Decreto-lei 229**, de 28.02.67, que deu nova redação ao artigo 70 da CLT. Ora, este artigo faz expressa remissão aos artigos 68 e 69 consolidados, sendo que o artigo 68, a seu turno, reporta-se ao artigo 67. Isto significa que, se revogação tácita porventura houvera, todos estes dispositivos teriam sido *ressuscitados* pelo legislador de 1967. De sorte que a conclusão que se impõe é que tanto eles, quanto aqueles atinentes à Lei 605, disciplinam, de modo concomitante e complementar, a fruição e a paga do repouso dominical em nosso país.

No nível constitucional, o repouso semanal veio previsto a partir da Carta de 1934, em seu artigo 121, § 1º, letra *e*; na Carta de 1937, no artigo 137, letra “*d*”; na Carta de 1946, no artigo 157, inciso VI; na Carta de 1967, no artigo 158, inciso VII e, após, em virtude da modificação operada pela Emenda n.º 01 de 1969, no artigo 165, inciso VII. Finalmente, nossa atual Lei Maior cuida do tema no inciso XV de seu artigo 7º. A preferência pelos domingos como dia de descanso, foi explicitamente referendada pelas Constituições de 1934, 1937, 1946, bem como pela atual.⁴⁶ A Constituição Federal de 1967, em suas duas versões, não fez menção ao domingo. É importante assinalar que a remuneração do dia de repouso, nesta dimensão, surgiu apenas e tão-somente com a Carta de 1946.

2.2 Feriados

O primeiro diploma federal a tratar desta matéria foi o **Decreto-lei 486**, de 19 de junho de 1938. Os feriados nacionais ali estabelecidos foram sete, a saber: **01 de janeiro**, dedicado à comemoração da fraternidade universal; **21 de abril**, dedicado à memória dos precursores da Independência do Brasil, simbolizados no Tiradentes; **01 de maio**, dedicado à exaltação do dever e da dignidade do trabalho; **07 de setembro**, dedicado à comemoração da Independência e considerado como o dia da defesa nacional brasileira; **02 de novembro**, dedicado à comemoração dos mortos; **15 de novembro**, dedicado à comemoração do advento da República; **25 de dezembro**, dedicado à comemoração da unidade espiritual dos povos cristãos.

Depois, tivemos:

- a **CLT**, que em seu artigo 70, na redação original, proibiu o labor nos dias feriados nacionais;⁴⁷

- o **Decreto-lei 6.459**, de 02 de maio de 1944, que preconizou que, para efeito de suspensão do trabalho, seriam considerados feriados civis ou religiosos, de acordo com a tradição local, aqueles assim determinados pelas *autoridades competentes*;

- o **Decreto-lei 8.292**, de 05 de dezembro de 1945, que declarou feriado para efeitos forenses o dia 08 de dezembro;⁴⁸

- a **Lei 605**, de 05 de janeiro de 1949, que em seu artigo 11 fez menção a feriados civis e religiosos, estes os que fossem declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, em número não superior a 07;⁴⁹

- a **Lei 662**, de 06 de abril de 1949, que declarou feriados nacionais os dias 01 de janeiro, 01 de maio, 07 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

- a **Lei 1.226**, de 08 de dezembro de 1950, que declarou feriado nacional o dia em que se realizarem eleições nacionais em todo o país, bem como o dia 21 de abril;⁵⁰

- a **Lei 4.737**, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que, em seu artigo 380, firmou que será feriado nacional o dia em que

se realizarem eleições em data fixada pela Constituição Federal, devendo, nos demais casos, as eleições serem marcadas para um domingo, ou para dia já considerado feriado;

- o **Decreto-lei 86**, de 27 de dezembro de 1966, que, alterando a redação do artigo 11 da Lei 605, reduziu para quatro o número de feriados religiosos, aí incluindo a Sexta-feira da Paixão;

- a **Lei 6.802**, de 30 de junho de 1980, que declarou feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;

- a **Lei 9.093**, de 12 de setembro de 1995,⁵¹ que estabeleceu serem feriados civis aqueles declarados em lei federal, além da data magna de cada unidade da federação – a ser fixada pelas leis estaduais - e feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, aí incluída a Sexta-feira da Paixão, explicitamente revogando, ademais, o artigo 11 da Lei 605;

- a **Lei 9.335**, de 10 de dezembro de 1996, que acrescentou o inciso III ao artigo 1º da Lei 9093, de forma a incluir dentre os feriados civis também os dias de início e término do ano do centenário de fundação do município, fixados em lei municipal.

- a **Lei 10.607**, de 19 de dezembro de 2002, que atribuiu nova redação ao artigo 1º da Lei 662/49, nele incluindo, na condição de feriados nacionais, os dias 21 de abril e 02 de novembro – retornando-se pois à esquematização proposta pelo antigo decreto lei 486/38 – ficando explicitamente revogada, outrossim, a Lei 1266/55.

No nível constitucional, a Carta de 1934 referia-se somente ao “*repouso hebdomadário*”. A Carta de 1937, por sua vez, garantiu o descanso em feriados civis e religiosos, disposição reprisada nas Cartas de 1946 e 1967, esta, em suas duas versões. A nossa Constituição Federal atual retomou, acerca deste aspecto, a linha assumida em 1934, visto que foi expungida, da redação do inciso XV de seu artigo 7º, qualquer menção aos feriados.⁵²

3. A Remuneração dos Dias de Folga

3.1 Requisitos de Percepção

A Lei 605/49 tratou os repousos semanais e os feriados de modo unificado. E ela dispõe que, para fazer jus à paga⁵³ das horas de não labor que destes dias dimanem, é mister que o empregado tenha prestado serviços durante *toda* a semana anterior,⁵⁴ cumprindo *integralmente* a sua jornada de trabalho (artigo 6º). Isto significa que o direito à remuneração do descanso hebdomadário e dos feriados⁵⁵ está condicionado a dois pressupostos: *constância completa*⁵⁶ e *disciplina horária integral*,⁵⁷ ou, como prefere a doutrina, *assiduidade* e *pontualidade*.⁵⁸ Faltas justificadas,⁵⁹ contudo, não irão influenciar na aquisição do direito à remuneração,⁶⁰ como deflui do mesmo artigo em exame eis que, em situações que tais,⁶¹ não se poderia cogitar de quebra dos deveres supra-identificados.⁶² Vale notar, de outra parte, que a ausência sem justificativa não elimina o direito ao descanso, afastando tão-só a obrigatoriedade de sua paga.⁶³

É conveniente, neste ponto, que se proceda a uma análise, ainda que breve, da situação daqueles empregados que não se sujeitam a controle de jornada, em ordem a averiguar se os mesmos estariam, a despeito desta circunstância, habilitados ao recebimento da remuneração do descanso semanal e dos dias reputados feriados.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou esta questão, através de sua Súmula 201, mediante a qual estabeleceu o entendimento de que “*o vendedor praticista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado*”. Já o TST, através de seu Enunciado 27, adotou posicionamento diametralmente oposto, estatuinto: “*É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.*” Este último ponto de vista é acatado sem maiores reservas pela doutrina.⁶⁴

““

quando o legislador desejou contemplar trabalhadores não sujeitos aos requisitos da constância e da disciplina horária, ele o disse expressamente.

Não obstante, queremos crer que correta é a tese oposta.

Com efeito: o argumento de que a Lei 605 não teria feito distinção a este respeito, incluindo ademais, na letra “d” de seu artigo 7º, dentre aqueles por ela beneficiados, até mesmo os empregados que labutam em seus próprios domicílios⁶⁵ e que, por conta disto mesmo, não sofrem controle de jornada,⁶⁶ pode muito bem ser utilizado ao avesso, vale dizer: quando o legislador desejou contemplar trabalhadores não sujeitos aos requisitos da constância e da disciplina horária, ele o disse expressamente.⁶⁷

Por outro lado, tampouco impressionaria dizer que o texto constitucional é genérico no particular, eis que ele igualmente o é quanto ao direito ao recebimento de horas extras, e isto não impede que haja empregados de sua abrangência excluídos, consoante se extrai do artigo 62 da CLT, norma de aplicabilidade incontestes.⁶⁸

Por fim, vale assinalar que os empregados sujeitos a escalas de revezamento que por si mesmas já propiciem o repouso, não terão o direito de fruí-lo no módulo semanal, eis que atendido, ainda que de forma distinta, o escopo da Lei.⁶⁹ É o que ocorre, por exemplo, com os trabalhadores sujeitos ao conhecido regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.⁷⁰ Este raciocínio abrange os feriados.⁷¹

3.2 O Pagamento Dobrado

O artigo 9º da Lei 605 dispõe que o trabalho prestado em dia feriado não compensado será pago em dobro. Esta regra, conquanto aparentemente cunhada de modo restrito, tem sido transposta e utilizada, sem resistência doutrinária ou jurisprudencial palpável, para os descansos semanais remunerados, o que reputamos coerente, na medida em que o diploma em questão, pelo seu contexto, almejou conferir tratamento uniforme a ambos os institutos.⁷²

É sobremodo conhecida a polêmica que se instaurou a respeito da correta interpretação deste preceito, e que culminou com a edição do Enunciado 146 do TST, cujo teor é o seguinte: “*O trabalho*

realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo". No mesmo sentido, e com redação mais abrangente, exarou-se a Súmula 461 do STF: "*É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso.*"⁷³

A interpretação da jurisprudência contida no Enunciado 146 do TST conduz à seguinte conclusão: um salário resultaria da labuta indevida e outro do direito ao descanso propriamente dito. Isto significa que, não fora então o preceito sufragado pelo artigo 9º da Lei 605/49, o mourejo realizado em dia de descanso acréscimo algum traria ao empregado, sem embargo de eventual sanção administrativa que ao empregador pudesse ser aplicada. Esta linha de raciocínio, aliás, encontrava eco na doutrina italiana. De Litala, por exemplo, sustentava que, como a proibição de laborar em dia de folga alcançava também ao empregado, a violação do preceito traria para este a impossibilidade de ser compensado pela tarefa e, para o empregador, o pagamento de uma multa.⁷⁴Evidente, todavia, que tal exegese deixava de levar em conta o estado de sujeição hierárquica imanente ao prestador de serviços, que ordinariamente não poderia recusar-se a trabalhar, vindo destarte a favorecer, como notado por Barassi, o enriquecimento ilícito patronal, pelo que deveria ser repudiada.⁷⁵Não obstante, em 1941, a justiça argentina,⁷⁶assim como a espanhola,⁷⁷chegaram a sufragá-la. Já no México, a prática fixou-se no sentido de ser devida a paga do labor independentemente da sanção administrativa e da remuneração do salário do dia de descanso já que, "*de no ser así, se aprovecharía el patrono de un servicio que no paga.*"⁷⁸

De toda sorte, parece-nos forçoso concluir que a exegese escolhida pelo Enunciado 146 do TST era a mais correta sob o ponto de vista da interpretação histórica. Com efeito: como explanamos nos tópicos supra, a legislação evoluiu no sentido de, primeiro, conceder aos empregados o direito à folga e, apenas em um segundo momento, atribuir a esta o benefício de uma remuneração agregada. Seria demasiado, a nosso ver, imaginar que o

legislador brasileiro intentasse, já em 1949, outorgar ao dia de descanso trabalhado uma contraprestação pecuniária tripla – tese que ademais não se sustenta sob uma perspectiva sistemática.

Contudo, o fato é que, atualmente, o próprio TST voltou atrás em sua postura inicial, com o que de resto aderiu a respeitável doutrina⁷⁹ e caudalosa jurisprudência⁸⁰ que respaldavam a opinião adversa. É o que se deduz do texto da Orientação Jurisprudencial n.º 93 de sua Seção I de Dissídios Individuais: “*Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação do En. n. 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.*” Registre-se que, muito embora a OJ em foco queira emprestar à sua conclusão um sentido de mera interpretação do sentido do Enunciado 146, não há como negar-se a insofismável evidência de que ela, na verdade, pura e simplesmente o desautorizou, na medida em que, na prática, prestigiou o pagamento em triplo.⁸¹

Na realidade, queremos crer que a melhor solução para esta celeuma seria simplesmente reconhecer que as horas prestadas em domingos e feriados, sem folga compensatória, e desde que as mesmas ultrapassassem o limite máximo diário e/ou semanal estabelecido para a categoria profissional do reclamante, consubstanciariam labor suplementar, pelo que então deveriam, sem prejuízo da dobra legal, receber o acréscimo do adicional de 50% ou superior, que à situação específica fosse correlativo.⁸² Ou, melhor ainda: a fim de pacificar de vez o assunto, deveria o legislador, acompanhando a evolução do pensamento dos tribunais, transformar em norma cogente e explícita o entendimento majoritário acima identificado,⁸³ tal como ocorreu com a integração das horas extras habituais nos descansos semanais, que, conquanto vedada pela legislação, era autorizada pelo Enunciado 172, até que a Lei 7.415/85 resolveu em definitivo o impasse.⁸⁴

4. Trabalho Permitido

Existem certos empreendimentos que, pela natureza mesma da atividade que neles se desenvolve, não podem sofrer solução de continuidade.⁸⁵Ciente desta realidade, o legislador cuidou de discipliná-la, como se denota do exame dos artigos 67/68 da CLT, artigos 8º e 10 da Lei 605/49 e artigo 6º do Decreto 27.048/49. E do exame combinado dos preceitos em questão, infere-se que o labor em domingos e feriados será possível quando imposto por *exigências técnicas* e/ou em virtude de *interesse público*. Além disso, por motivos óbvios, consente-se igualmente a consecução de trabalho em caso de *serviços inadiáveis* ou de *força maior* (Decreto 27.048, artigo 8º).⁸⁶

Os fundamentos ou razões que induzem os poderes constituídos a autorizar o funcionamento de certos empreendimentos, ou a manutenção de certas atividades em dias que deveriam ser destinados a descanso, lazer ou comemorações, porquanto sedimentados no senso comum, podem ser reputados de índole universal,⁸⁷razão por que, inclusive, as Convenções 14 (artigo 4º) e 106 (artigos 7º e 8º) da OIT a eles explicitamente fizeram menção.

As empresas cujo funcionamento esteja autorizado⁸⁸deverão organizar escalas entre seus trabalhadores, de modo que, dentro de um lapso de sete semanas de labuta, todos possam possuir ao menos uma folga coincidente com o domingo.⁸⁹Não haverá todavia esta necessidade no caso de elencos teatrais e seus congêneres (CLT, artigo 67, § único; Decreto 27.048, artigo 6º, § 2º; Portaria n.º 417, de 10 de junho de 1966, do Ministério do Trabalho).

A doutrina é uníssona em assinalar que a autorização para funcionar em dias de repouso não se estende ao ponto de admitir que a empresa “*exija o trabalho de empregados cujos serviços não se enquadram nos motivos determinantes da permissão*”.⁹⁰Nem poderia mesmo ser diferente, já que isto implicaria interpretar, de forma extensiva, as normas legais que estabelecem as exceções ao regime geral, que é o do não trabalho.⁹¹

5. O Problema dos Feriados Religiosos

A nossa ordem constitucional, como de resto acontece em vários outros países, é clara em estabelecer a separação entre o Estado e as entidades representativas dos diversos credos religiosos existentes no território nacional, ou fora dele. Em outras palavras, não se admite, na ordem jurídica brasileira, que se misturem política – compreendida esta como a atividade organizadora das múltiplas esferas do poder público, em todas as suas dimensões (executiva, legislativa, judiciária) - e religião.⁹² Esta linha de conduta encontra-se sedimentada no inciso I do artigo 19 da atual Constituição Federal, que preconiza ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*”

A disposição em foco não consubstancia novidade. Foi prevista em todas as nossas constituições republicanas, embora nem sempre com a mesma intensidade, já que a proibição de estabelecer relações de dependência ou aliança surgiu somente com a Carta de 1967.⁹³

A indagação que neste ponto se apresenta é a seguinte: a criação, mediante lei, de feriados com motivação religiosa, destinados portanto a atender aos anseios ou interesses dos integrantes de um credo específico, representaria uma relação de *aliança* do ente estatal que elaborou a norma, com a religião que esta pretenda beneficiar?

A nosso ver, a resposta é *positiva*.

Com efeito: na medida em que o legislador ordinário, seja ele federal, estadual ou municipal, propicie a um segmento específico da população, em detrimento de todos os demais, o direito e/ou a prerrogativa de não trabalhar, a fim de participar das celebrações referentes à sua crença ou fé religiosa, impedindo, de resto, a todos em geral - exclusivamente por esta razão - o exercício de suas atividades normais naquele dia, não se há como negar, em nosso sentir, que aí existe um nítido caráter de aliança entre Estado e re-

ligião, vedada pela Constituição Federal.⁹⁴ Como corretamente resalta Elcias Ferreira da Costa, “*o Estado Democrático não pode estabelecer privilégios ou discriminação em matéria de religião ou mesmo de ideologia.*”⁹⁵

Esta conclusão em nada se fragiliza pelo fato de a quase totalidade dos feriados religiosos, máxime os municipais, em nosso país, serem direcionados ou contemplarem a maior parte da população, que consoante é cediço, vincula-se à Igreja Católica Apostólica Romana.⁹⁶ A Constituição não se preocupa, nem o poderia, com a densidade desta ou daquela religião; proíbe aliança com todas elas, sem qualquer exceção.⁹⁷

Por outro lado, parece certo que o feriado religioso não consubstancia colaboração de interesse público, pois esta, no dizer de Ives Gandra da Silva Martins, somente se dará quando o culto ou igreja “*supra atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua longa manus.*”⁹⁸ Tal colaboração, por conseguinte, não pode associar-se, de modo direto ou indireto, à catequese que à religião correlata seja imanente, pois que, aí, como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “*a colaboração seria propriamente o amparo de religião e feriria profundamente a separação prescrita.*”⁹⁹

Os argumentos acima ganham força pelo fato de nossa atual Constituição, no inciso XV de seu artigo 7º, não ter feito referência aos feriados religiosos,¹⁰⁰ mas somente aos descansos semanais, retomando, neste particular, a linha adotada pela Carta de 1934, no que se refere ao caráter laico do Estado.

Na realidade, mesmo quando nossa ordem constitucional previa a possibilidade de existência de feriados religiosos, a única interpretação lógica possível de tais dispositivos, máxime após o advento da Constituição de 1967, seria no sentido de admissão, sob esta perspectiva, daquelas datas que, a despeito de sua índole religiosa, abrangessem mais de um credo,¹⁰¹ ou seja, tivessem, a exemplo do dia de Natal, um espectro multi ou plurirreligioso (valendo notar que, conquanto a Lei 9093/95 preconize que os

““

De modo que se impõe concluir que todos os diplomas legais que hajam instituído feriados de natureza religiosa colidem com o texto constitucional, ou foram por este revogados, não produzindo destarte quaisquer efeitos. Juridicamente, são como se simplesmente não existissem.

feriados declarados em lei federal sejam “*civis*”, é impossível afastar a conotação indubitavelmente religiosa que desde sempre esteve, e ainda está, materialmente agregada ao dia 25 de dezembro). Já hoje, a nosso ver, nem mesmo isto se revela possível.

De modo que se impõe concluir que todos os diplomas legais que hajam instituído feriados de natureza religiosa colidem com o texto constitucional, ou foram por este revogados, não produzindo destarte quaisquer efeitos. Juridicamente, são como se simplesmente não existissem. Como corolário, os dias a eles correlativos devem ser considerados úteis para todos os fins de direito, inclusive portanto naquilo que concerne à exigibilidade do labor do empregado pelo seu empregador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante pois do que neste trabalho restou explicitado, podemos então formular as conclusões seguintes:

1) Os descansos semanais, cujo caráter precípua era, de início, religioso, hoje detêm uma preponderante índole biológica e social, com destaque para esta última; já os feriados sempre possuíram marcante natureza social, ainda que, em muitos casos, com um matiz ou uma predominância religiosa;

2) O direito ao repouso semanal acha-se atualmente universalmente consagrado; o mesmo todavia não se pode dizer de sua remuneração, cuja amplitude de incidência encontra restrições em diversas legislações;

3) Perante a legislação brasileira, os empregados que não estejam sujeitos a controle de horário, exceção feita aos que prestam serviços em seus próprios domicílios, não figuram dentre os laboristas abrangidos pela garantia à fruição de repouso semanais e de feriados remunerados; de outra parte, quanto àqueles cuja escala de trabalho propicie pausas análogas, em ordem a atender a finalidade destes institutos, deverá entender-se que os direitos em apreço já se encontram subsumidos em sua jornada de moutejo normal;

4) Demonstra-se conveniente que seja alterada a redação conferida ao artigo 9º da Lei 605/49, de sorte que nela se cristalice, a título de retribuição para o labor em dias de folga não compensados, o pagamento em triplo ora referendado pela jurisprudência dominante;

5) As empresas que estejam legalmente autorizadas a funcionar em dias de folga, apenas poderão para tanto utilizar os empregados cuja labuta se demonstre indispensável à consecução da atividade permitida;

6) A Constituição Federal em vigor aboliu a possibilidade de instituição, pelos órgãos estatais, de feriados de índole religiosa, revogando tacitamente os diplomas legais que dantes os haviam

estatuído, revelando-se ineficazes, de outra parte, porque colidentes com a Lei Maior, as normas ordinárias a ela subsequêntes que a estas figuras se refiram. Daí resulta, como corolário, que o nosso ordenamento jurídico positivo não garante aos trabalhadores subordinados o direito de folga nestes dias, sendo pois plenamente exigível pelos empregadores o labor em tais ocasiões, sob pena de consumação de desconto salarial equivalente, com a conseqüente perda da remuneração da folga semanal respectiva, tudo isto sem prejuízo, ainda, da aplicação de sanção disciplinar (CLT, artigo 482, letra “h”, primeira parte).

NOTAS

¹ No sempre abalizado dizer de Arnaldo Süssekind, o “descanso semanal teve origem caracteristicamente religiosa. E foi a própria força da religião que impôs sua observância, ainda quando inexistiam leis determinantes da interrupção semanal do trabalho” (in: *Instituições de Direito do Trabalho*, 18ª edição, atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, volume II, São Paulo, LTr, 1999, página 847).

² “Existe absoluta coincidencia en la mayoría de los autores acerca del origen religioso del descanso semanal, el cual sólo difiere en cuanto al día en que debe practicarse. Para los chinos, por ejemplo, es el día lunes; para algunas regiones de Africa el día de descanso es el martes; el viernes para los mahometanos; el sábado para los judíos y secta protestante adventista; el domingo para los católicos y sectas protestantes evangelistas y mormónicas” (Graells, Victor A . Sureda – Jornada de Trabajo Y Descansos, texto atualizado por Jorge N. Hiriart, in: *Tratado de Derecho del Trabajo*, obra coletiva coordenada por Mario L. Deveali, tomo II, 2ª edição, Buenos Aires, La Ley, 1972, página 191).

³ Conforme a lição de Alejandro Gallart Folch “La necesidad de un descanso periódico para restaurar las fuerzas físicas del trabajador, para que éste pueda cumplir sus deberes religiosos y satisfacer las aspiraciones culturales de su espíritu, y para el solaz y esparcimiento en común de la familia son tan evidentes, que en todos los períodos históricos y en todas las civilizaciones en que el trabajo ha sido una actividad de hombres libres se ha practicado tal descanso, non sólo en días fijos de cada semana sino en días o períodos de festividades religiosas o cívicas que eran, motivo o pretexto, para establecer descansos extraordinarios o más prolongados” (*Derecho Español Del Trabajo*, Barcelona – Madrid – Buenos Aires – Rio de Janeiro, Editorial Labor S/ A, 1936, página 269).

⁴ Conforme aduz José Cretella Júnior, “Os textos religiosos e, entre eles, os hebraicos, tinham prescrições que, no fundo, eram de natureza higiênica. A sua significação era, pois, teológica–medicinal” (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 2ª edição, volume II, Rio de Ja-

neiro, Forense Universitária, 1991, página 958). Também é esta a ilação que se extrai da doutrina de Pontes de Miranda: “*O repouso dominical é ligado a tradição religiosa, sabido, como é, que nos textos religiosos aparecem, a cada momento, soluções de ordem higiênica, em que se cristalizaram experiências seculares, ou milenares. Fora daí, a significação dos sete dias é nenhuma. Poderia ser de quatro em quatro, ou de cinco em cinco, ou de seis em seis dias, ou de pouco mais de sete em sete dias, o repouso.*” (Comentários à Constituição de 1946, 2ª edição, volume V, São Paulo, Max Limonad, 1953, página 76).

⁵ Confira-se, neste particular, o escólio de Pinto Ferreira: “*O descanso nos sábados sobreviveu entre os hebreus e os primitivos cristãos até a morte de Cristo. Depois a celebração do repouso no sábado, palavra procedente do hebraico sabbath, que significa descanso, foi mudada pela Igreja Católica para domingo, palavra que tem o significado de dies domini (latim), tendo como finalidade celebrar o Dia do Senhor, relembrando a ressurreição de Jesus Cristo, que se diz ter ocorrido em um domingo.*” (Comentários à Constituição Brasileira, 1º volume, São Paulo, Saraiva, 1989., página 238).

⁶ Como explica Mario de La Cueva, “*La institución del descanso semanal tuvo, en su origen, un fundamento religioso, pues la Iglesia Católica, desde la Edad Media, pugnó por el descanso en los domingos y si bien no se encontraba reglamentado por la Ley, el prestigio de la Iglesia hacía que se observara en todas partes*” (*In: Derecho Mexicano Del Trabajo*, 2ª edição, México, Libreria De Porrúa Hnos. Y Cia., 1943, página 515).

⁷ Vide, por todos, Guillermo Cabanellas, *Tratado de Derecho Laboral*, Tomo II, Buenos Aires, El Grafico, 1949, página 501.

⁸ Não se há como negar a influência do imperador Constantino na história do cristianismo primitivo e, por conseguinte, da Igreja Católica então nascente. Ela foi tamanha que, como noticia Rudolf Fischer-Wollpert, ganhou inclusive a denominação de “mudança constantiniana”. Com efeito: Constantino, após a vitória, no ano de 312, sobre seu rival Maxêncio, cuidou em seguida de proclamar o Edito de Tolerância de Milão (fevereiro de 313), mediante o qual se concedeu aos cristãos o direito de praticarem livremente a sua fé. E foi este o primeiro passo para que, poucas décadas depois, em 28 de fevereiro do ano 380, o cristianismo passasse de credo perseguido para religião oficial do estado romano, com todas as conse-

qüências que desta circunstância dimanavam (in: *Léxico dos Papas*, tradução de Antônio Estevão Allgayer, Petrópolis, Vozes, 1991, páginas 24, 314 e 333). A determinação de repouso obrigatório aos domingos insere-se, com perfeita naturalidade, dentro deste contexto.

⁹ “*Más tarde, el advenimiento del maquinismo, con los problemas que trajo apareados la gran industria, en constante lucha por la conquista de nuevos mercados e incesante propósito de aumentar la producción y el irrefrenable afán de lucro, llevaron a consagrar como prácticas normales las jornadas exhaustivas y la abolición del descanso semanal, de lo cual no escaparon las mujeres, ni los niños*” (Victor Graells, obra citada, página 192). No mesmo diapasão se expressa a lição de Cabanellas: “*El descanso dominical, aceptado y practicado durante la etapa corporativa, fué casi abolido de hecho por el maquinismo. Exigía éste el trabajo ininterrumpido de la máquina: el hombre, el trabajador, unido a ella, debía mantener en actividad constante los instrumentos de trabajo que, paralizados, dejaban de producir, y cuyo rendimiento estaba considerado como continuo. Para nada se tuvo en cuenta el factor humano en la producción. El capital representado por la máquina debía rendir el máximo: y ese capital era objeto, por parte de los patronos o empresarios, de un desarrollo intensivo. Por esa causa cabe afirmar que el descanso dominical era incumplido y la jornada laboral se ampliaba hasta los límites extremos de la capacidad de las fuerzas humanas.*” (obra citada, página 503).

¹⁰ *A Formação da Sociedade Econômica*, 4ª edição, tradução de Nathanael C. Caixeiro, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1979, página 107.

¹¹ “*A revolução industrial aboliu o descanso semanal e deu causa à reação do Direito do Trabalho no sentido de restabelecê-lo, através de leis imperativas*” (Conforme Wagner D. Giglio, *Férias e Descansos Remunerados*, São Paulo, LTr, 1978 página 52).

¹² Segundo esclarecem Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a Revolução Francesa fez com que o descanso semanal tivesse sua natureza transmutada de confessional para social (*Curso de Direito do Trabalho*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1990, página 345). Por outro lado, conforme aduz Victor Graells, ela em um primeiro momento simplesmente aboliu o repouso dominical, ressurgindo o instituto somente com a restauração borbônica (obra citada, página 192).

¹³ Consulte-se, neste particular, Mario de La Cueva: “*La salud de los hombres, se decía, se está minando y lo que es más grave, la utilización de las mujeres y de los niños está agotando las reservas nacionales; los Estados corren el peligro de transformarse en un futuro próximo en un inmenso asilo de razas degeneradas*”(obra citada, página 37).

¹⁴ Conforme Sússekind, obra citada, página 849: “*A reação do proletariado e da Igreja contra a inobservância do repouso semanal generalizou-se a partir de 1870*”.

¹⁵ Conforme Giglio, obra citada, página 53.

¹⁶ Como notou Alejandro Galart Folch, revoluções políticas e econômicas à parte, não deixava de ser estranho que as sociedades européias ocidentais, com a sua arraigada tradição religiosa cristã, houvessem simplesmente, em um dado momento histórico, posto de lado o direito do operário ao repouso nos dias de domingo, forçando a necessidade de sua conquista pela via heterônima da legislação estatal (obra citada, páginas 269/270).

¹⁷ Segundo informa Mario de La Cueva, a Alemanha foi a primeira nação a impor o descanso semanal para os trabalhadores da indústria, fato ocorrido em 1891; já a Bélgica instituiu o direito em 1905 e a França em 1906 (obra citada, página 516). Sússekind faz menção a uma lei francesa de 1814 – que, todavia, jamais teria vindo a ser efetivamente aplicada – bem como a uma lei suíça de 1890, concernente contudo exclusivamente ao trabalho ferroviário (obra citada, página 849). Ainda no que diz respeito à Suíça, há referências em alguns autores acerca de uma Lei a respeito vinda a lume já no ano de 1877, antes portanto daquela emergente na Alemanha (neste sentido: Pinto Ferreira, obra citada, página 238). Na Espanha, a primeira lei a estipular a obrigatoriedade de concessão de um descanso semanal surgiu em 03 de março de 1904 (conforme Folch, obra citada, página 270). Na Argentina, conforme alude Juan D. Ramirez Gronda, este direito foi estatuído pela Lei 4.661, de 06/09/1905, dirigida inicialmente somente à cidade de Buenos Aires, estendendo-se posteriormente suas disposições para os chamados territórios nacionais, por intermédio da Lei 9.104, tendo ainda as províncias editado diplomas análogos (*El Contrato de Trabajo*, Buenos Aires, Editorial La Ley, 1945, página 369), sendo que a Lei 18.204, de 1969, conferiu ao repouso cunho nacional (conforme Ackerman, Mario E. – *Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana, obra coletiva sob a coordenação de Néstor de Buen e revisão técnica de Wagner Giglio, São Paulo, LTr,

1996, página 43). Na Itália, as primeiras normas a dispor sobre a matéria datam de 1907, tendo as mesmas sido posteriormente reforçadas pela declaração n.º XV da Carta del Lavoro, emanada do Grande Conselho do Fascismo, em 21/04/1927 (Sanseverino, Luisa Riva – *Curso di Diritto Del Lavoro*, 3ª edição, Pádua, Cedam, 1941, páginas 25/26 e 321). No Peru, o descanso semanal foi estabelecido pela Lei 3.010, de 26.12.1918 (conforme Baca, José Montenegro – Os Descansos do Trabalhador por Conta Alheia, artigo inserido na obra coletiva *Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo, LTr, 1983, página 297). Na Venezuela, a primeira lei nacional dispondo acerca do descanso semanal veio em 1917, dali se transportando para a Lei do Trabalho de 1928, incorporando-se em seguida à Lei vigente desde 1936 (Caldera, Rafael - *Derecho Del Trabajo*, 2ª edição, 3ª reimpressão, tomo I, Buenos Aires, Lima, Rio de Janeiro, Caracas, Montevideo, México, Barcelona e Bogotá, Livraria El Ateneo Editorial, 1972, páginas 468/469). No Uruguai, a primeira lei a este respeito surgiu em 1920 e, na República Dominicana, em 1925 (conforme, respectivamente, Américo Plá Rodriguez e Rafael F. Albuquerque de Castro – *Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana, obra coletiva sob a coordenação de Néstor de Buen e revisão técnica de Wagner Giglio, São Paulo, LTr, 1996, páginas 355 e 288).

¹⁸ Conforme Cesarino Júnior, *Direito Social Brasileiro*, 4ª edição, 2º volume, Rio de Janeiro – São Paulo, Livraria Freitas Bastos S/A, 1957, página 382.

¹⁹ Segundo se extrai do site da OIT na internet (www.ilo.org), o primeiro país a ratificar a Convenção n.º 14 foi a Índia, em 11/05/1923, que, como se sabe, encontrava-se àquela época sob dominação britânica, sendo que seu território abrangia também o que hoje são os países do Paquistão (emancipado em 1947) e Mianmar (antiga Birmânia, cuja soberania foi obtida em 1937). O último país a ratificar a Convenção n.º 14 foi a Iugoslávia, em 24/11/2000. No total, foram 117 ratificações. Já a Convenção n.º 106 foi ratificada por 62 países: primeiramente pela Dinamarca, em 17/01/1958 e, por último, pelos Países Baixos, em 02/05/2001. O Brasil ratificou a Convenção n.º 14 em 25/04/1957 e a Convenção n.º 106 em 18/06/1965.

²⁰ “*En general, no se trabaja ni en los domingos ni en los días festivos. De esta situación derivaba, antes de ahora, que en tales días no se*

obtuviera salario alguno” (Hueck, Alfred; Nipperdey, H. C.. – *Compendio de Derecho del Trabajo*, tradução de Miguel Rodriguez Piñero e Luis Enrique de La Villa, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1963, página 131).

²¹ Conforme Pontes de Miranda, *apud* Wagner Giglio, obra citada, página 57. A China foi o primeiro país a estabelecer a remuneração do repouso, em 1929 (consoante Sússekind, obra citada, página 867). Na Venezuela, a remuneração do domingo tornou-se obrigatória apenas com o advento da Constituição de 1947 (Caldera, obra citada, página 474). Já no México, consoante se infere da doutrina de Mario de La Cueva, o descanso semanal obrigatório, previsto com ampla aplicabilidade pelo artigo 123 da Constituição de 1917, passou a possuir explicitação de remuneração somente a partir de um decreto de 20 de janeiro de 1936, que modificou o artigo 78 da Lei Federal do Trabalho (página 517). No Peru, a remuneração da folga adveio com o decreto-lei 10.908, de 03.12.48 (Baca, obra citada, página 297).

²² Obra citada, página 473.

²³ Sem embargo, a retribuição pecuniária do dia de repouso não pode ser considerada universal como o é a necessidade do descanso. Realmente: em vários países, o que a legislação preconiza, ou dela se infere, ao esteio aliás do que se contém no artigo 9º da Convenção 106 da OIT, é que o descanso semanal não poderia ocasionar uma redução do salário do obreiro, circunstância esta que acaba por não garantir o benefício aos empregados que não se amoldem ao módulo mensal, quinzenal ou semanal de remuneração. Aliás, segundo informa Arnaldo Sússekind, a delegação governamental espanhola propôs – quiçá justamente para evitar este problema - que os empregados diaristas e tarefeiros fossem contemplados de maneira expressa, o que todavia não restou aceito (obra mencionada, página 867). Assim, por exemplo, na Argentina, os trabalhadores horistas, diaristas e aqueles que percebam retribuição por resultado, não possuem garantia da remuneração do descanso (conforme Ackerman, obra citada, página 43, e Antonio Vazquez Vialard, *Derecho del Trabajo y Seguridad Social*, Buenos Aires, Editorial Astrea, 1978, página 268). Situação semelhante ocorre no Uruguai e na República Dominicana; no Panamá, a despeito da orientação programática contida no artigo 66 da Constituição, há obrigatoriedade de remuneração do repouso somente no concernente aos agentes e vendedores do comércio, quando trabalhem

fora da praça (conforme, respectivamente, Américo Plá Rodriguez, Rafael F. Albuquerque de Castro e Rolando Murgas Torraza – *Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana, obra coletiva sob a coordenação de Néstor de Buen e revisão técnica de Wagner Giglio, São Paulo, LTr, 1996, páginas 225, 291, 376/377). É possível concluir que o mesmo se dá na França, eis que, conquanto este país haja, em 05/05/1971, ratificado a Convenção 106 da OIT, sua legislação não prevê explicitamente a necessidade de remuneração das horas de descanso (conforme W. Giglio, obra citada, página 58). Em Portugal, Monteiro Fernandes, com base no artigo 54 da LCT, afirmava que “*o direito ao descanso semanal não abrange a remuneração correspondente: a lei não obriga o dador de trabalho a pagá-la*” (*Direito do Trabalho*, 6ª edição, revista e aumentada, Coimbra, Livraria Almedina, 1987, página 303). A revogação deste dispositivo não parece ter modificado substancialmente a opinião da doutrina daquele país. Consoante é possível extrair-se da obra de Menezes Cordeiro, o repouso semanal, porque vinculado a uma arraigada tradição social, seria sempre levado em conta quando do momento de estabelecer-se a paga devida, quer dizer, haveria uma retribuição costumeira tácita ou presumida, mas não legal e expressa (*Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, Livraria Almedina, 1991, página 706).

²⁴ Na feliz síntese de Mozart Victor Russomano, “*Durante a semana, um dia inteiro pertence ao empregado*” (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990, página 108).

²⁵ Obra citada, página 75.

²⁶ Mario de La Cueva, com supedâneo em Garcia Oviedo, esclarece que as razões que induziram as legislações a preconizar a interrupção do labor em um dia da semana, são as mesmas que influenciaram todas as medidas tendentes à limitação da duração do trabalho, a saber: motivos de caráter fisiológico, cultural e familiar (obra citada, página 516).

²⁷ Confira-se, por todos, a lição de Celso Ribeiro Bastos: “*Não podem ser esquecidas as razões de ordem econômica, pois o trabalhador descansado representa um aumento da produção, mais especificamente da produtividade e da qualidade industrial. Mencione-se ainda o próprio desenvolvimento de um turismo de fins de semana, responsável pela geração de um bom número de empregos*” (*Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, São Paulo, Saraiva, 1992, página 455).

²⁸ José Martins Catharino enumera cinco limitações normais e obrigatórias do trabalho: 1) durante cada jornada (CLT, artigos 71/72); 2) entre jornadas (CLT, artigo 66); 3) hebdomadária ou semanal; 4) feriados; 5) férias (*in: Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*, volume II, São Paulo, Editora Jurídica e Universitária, 1972, página 557).

²⁹ Obra citada, páginas 70/72.

³⁰ “*El propósito que justifica la intervención de Estado en la limitación de la jornada diaria y de su duración semanal, es el mismo que justifica esa intervención en la aplicación del descanso dominical. Pero se allí las razones de mayor importancia eran las referentes a la salud del trabajador, aquí las razones sociales militan con más fuerza.*” (obra citada, páginas 467/468).

³¹ Obra citada, página 381. Prossegue o erudito professor prelecionando que o descanso é higiênico, porque possibilita ao obreiro recompor suas forças, preservando assim ademais seu organismo e sua saúde; é social, porque lhe permite o convívio harmonioso com seus familiares e iguais, convívio este inviável de proceder-se, de modo intenso e adequado, nos dias de labuta; e é recreativo, na medida que lhe propicia a oportunidade de aprimorar seu conhecimento e cultivar sua inteligência através da frequência aos cinemas, aos teatros, aos jogos desportivos, bem como mediante a utilização do rádio e da televisão, esta, “*se acessível já fôsse a tôdas as classes sociais*” (página 385). Esta singela observação do Catedrático da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, inserida na década de 50 do século passado, ganha nos dias de hoje um colorido especial. Com efeito: indiscutivelmente, a televisão tornou-se um poderosíssimo instrumento de difusão de valores e idéias, espalhando-se o seu uso por todas as classes sociais, desde as mais abastadas até as mais humildes, pois mesmo no interior dos barracos das favelas dos grandes centros urbanos brasileiros, dificilmente deixará de se encontrar um aparelho sintonizado. Contudo – e este é o questionamento precípua que em nosso sentir deve ser realizado – ainda falta efetuar-se uma avaliação segura – talvez mais apropriada, neste passo, ao campo sociológico do que ao jurídico - sobre até que ponto este avanço da técnica teria efetivamente implementado uma maior instrução e conscientização do operariado, ou, ao revés, estaria a contribuir para transformá-lo, sempre e cada vez mais, em uma imensa e inerte massa de manobra, a serviço daqueles que detenham a propriedade deste meio de

comunicação. A este respeito, aliás, Cláudio Weber Abramo, Secretário Geral da Organização Não Governamental Transparência Brasil, em recente entrevista à jornalista Ana Carvalho, da Revista Isto É (04 de setembro de 2002, n.º 1718), afirmou que, nas regiões Norte e Nordeste do país, “*Não tem veículo de comunicação que não seja dominado pelos mesmos sujeitos que determinam a política e a vida econômica*” (página 45).

³² Tal é a lição de Luisa Riva Sanseverino: “*Finalità analoghe a quelle delle norme sulla durata legale del lavoro giornaliero e settimanale e sul divieto del lavoro notturno, ossia tutela della persona fisica e della personalità del lavoratore, hanno le norme, reperibili nel nostro come in numerosi altri ordinamenti giuridici, in materia di riposo settimanale. La prescrizione obbligatoria di una giornata di riposo ogni sei giornate lavorative ha infatti evidentemente lo scopo di permettere al prestatore d’opera di ritempere e sviluppare le proprie energie, fisiche ed intellettuali, e di vivere, oltre la sua vita di lavoratore, la sua vita di uomo e di cittadino.*” (obra citada, página 320).

³³ Jorge Ortega Torres, com supedâneo em vasta doutrina, afirma que, no direito do trabalho moderno, a concepção que prevalece é aquela que “*fundamenta el descanso dominical en una medida de protección a los trabajadores*” (*Código Sustantivo Del Trabajo y Código Procesal Del Trabajo*, Bogotá, Editorial Temis, 1953, página 170).

³⁴ Relembrem-se as argutas palavras do mestre Cesarino Júnior: “*não temos dúvidas em afirmar que a duração máxima da jornada de trabalho é inversamente proporcional ao desenvolvimento científico e ao progresso da civilização*” (obra citada, página 383).

³⁵ Segundo Roberto Barreto Prado, na Antiguidade havia dias festivos, em que se comemoravam “*vitórias militares, aniversários, época do início ou do fim da colheita (vindimas), ou datas históricas*” (*Tratado de Direito do Trabalho*, volume I, 2ª edição atualizada, revista e aumentada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971, página 393).

³⁶ Preleciona Mario de La Cueva que “*Se conoce con el nombre de descanso obligatorio el que se concede a los trabajadores en determinados días del año, a efecto de que puedan conmemorar ciertos acontecimientos.*” (obra citada, página 521). E prossegue o renomado juslaboralista mexicano elucidando que “*El descanso obligatorio es distinto del semanal, pues éste según ha quedado explicado, tiene como finalidad permitir al obrero reparar el desgaste de energía, aquél quiere*

que el obrero pueda festejar algunos acontecimientos, como la proclamación de la independencia nacional, los sucesos de Chicago, el aniversario de la última revolução mexicana y la fiesta máxima de la Iglesia Católica.” Confirmam-se ainda, no particular, as palavras de Victor Graells: “*En realidad, estos descansos responden a una finalidad distinta de la perseguida por los otros reposos, puesto que no se instituyen para restaurar energías gastadas, sino que se imponen por otros motivos, acordes con el acontecimiento que se festeje, permitiendo así que el trabajador, sin mengua de su salario, participe de ese festejo*” (obra citada, página 207). Ferruccio Borsi e Umberto Pergolesi, não obstante, não parecem dar muito relevo à distinção entre as duas figuras, como se infere da passagem a seguir reproduzida: “*La normale coincidenza, quanto meno in linea di principio, del riposo con la domenica, cioè con un giorno nel quale generalmente si soddisfano esigenze religiose essenziali, e si svolge nell’ atmosfera più propizia e col massimo di completezza e di diffusione la preziosa azione di recreazione e di educazione collettiva morale, sociale e politica degli enti sindacali, politici, dopolavoristici ecc., ne è l’indice più significativo. Altrettanto dicasi del riposo nei giorni festivi non domenicali, che rispondono a ricorrenze di alto valore religioso, tradizionale, storico e politico*”(Trattato di Diritto Del Lavoro, volume segundo, Pádua, Cedam, 1938 página 276).

³⁷ A Carta Del Lavoro, em seu inciso XV, ao lado do repouso semanal, previa também o descanso nos dias feriados: “*il prestatore di lavoro ha diritto al riposo settimanale in coincidenza con le domeniche. I contratti collettivi applicheranno il principio tenendo conto delle norme di legge esistenti, delle esigenze tecniche delle imprese e nei limiti di tali esigenze procureranno altresì che siano rispettate le festività civili e religiose secondo le tradizioni locali*” (in: Borsi e Pergolesi, obra citada, página 276).

³⁸ Na Argentina, consoante participa Ramirez Gronda, a obrigatoriedade de interromper o trabalho em dias feriados, inclusive com a paga da remuneração correspondente, foi estabelecida pelo Decreto 10.991, de 29/04/1944, válido para todo o território daquela república (obra citada, páginas 370/371). Na Alemanha, segundo dão notícia Alfred Hueck e H. C. Nipperdey, a obrigatoriedade do pagamento do repouso concernente aos feriados foi instituída por uma lei federal de 02/07/1951 (obra citada, página 131). Pode-se dizer que, no tocante às fol-

gas dos feriados, existe uma maior amplitude, nas diversas legislações nacionais, quanto à previsibilidade da remuneração, em comparação às folgas concernentes aos descansos semanais. Serve de exemplo, neste particular, o direito panamenho, em que os repousos semanais não são pagos (vide nota 23 supra), mas os feriados sim (conforme Torraza, obra citada, página 215).

³⁹ Neste sentido: Giglio, *Férias e Descansos Remunerados*, São Paulo, LTr, 1978, página 51.

⁴⁰ Idem. José Montenegro Baca alude a feriados laboráveis e não laboráveis, sendo que, quanto aos primeiros, “*se o trabalhador descansa perde o salário do dia e o salário dominical*” (obra citada, página 302).

⁴¹ Os textos integrais dos primeiros decretos publicados pelo governo federal acerca desta matéria, podem ser encontrados na obra *Legislação Trabalhista*, de autoria de Souza Netto, 2ª edição, São Paulo, Saraiva & Cia., 1939.

⁴² Este decreto sofreu algumas modificações, no mesmo ano, que foram ditas pelo decreto 22.033, de 29 de outubro.

⁴³ Como facilmente se denota, a norma em exame preconizava não somente o direito ao descanso semanal, mas também impunha fosse o mesmo remunerado. Daí por que é correto assinalar, como faz Octávio Bueno Magano, que para os empregados por ela abrangidos “*estabeleceu-se, portanto, de forma precursora, a garantia do repouso semanal remunerado*” (*Manual de Direito do Trabalho*, volume IV, São Paulo, LTr, 1980, página 49).

⁴⁴ Obra citada, página 51.

⁴⁵ Obra citada, página 61.

⁴⁶ “*A tradição católica do povo brasileiro e o respeito ao costume que transformou o domingo em dia de descanso, convívio familiar e recreação justificam o preceito segundo o qual o repouso semanal do trabalhador deve recair preferentemente aos domingos*” (Süssekind, obra citada, página 852). Mas, justamente porque de mera preferência se trata, não se poderá exigir a coincidência. Neste sentido: “*Obrigatoriedade. O descanso semanal do trabalhador será, preferencialmente, aos domingos, nos termos da atual Carta Política. Com isto, não há obrigatoriedade de que assim seja com todos os obreiros. O descanso pode recair em qualquer outro dia, desde que exista. Não pode é faltar.*” (TRT - 3ª R - 5ª T -

RO 11485/93 - Rel. M. Marcellini - DJMG 21.01.95 - pág. 45 - in RDT, versão informatizada).

⁴⁷ A redação atual, que foi dada pelo decreto-lei 229, fala em feriados nacionais e feriados religiosos, ampliando pois o espectro de abrangência da norma.

⁴⁸ O artigo 62 da Lei 5.010/66, que representa a Lei Orgânica da Justiça Federal, dispõe que, nesta Justiça (incluindo-se aí a Justiça do Trabalho), além dos declarados em lei, serão considerados feriados: I) os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro inclusive; II) os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de páscoa; III) os dias de segunda e terça-feira de carnaval; IV) os dias 11 de agosto, 1º e 2º de novembro e 08 de dezembro. De outra banda, o *caput* do artigo 5º da Lei 1408/51 possui a seguinte redação: “Não haverá expediente no Fôro e nos ofícios de justiça, no “Dia da Justiça”, nos feriados nacionais, na terça-feira de Carnaval, na Sexta-feira Santa, e nos dias que a Lei estadual designar.”

⁴⁹ A limitação do número de feriados municipais era uma medida propugnada por Pontes de Miranda, conforme se extrai da passagem a seguir reproduzida: “*De lege ferenda, a Constituição devia ter evitado a alusão a “feriados religiosos”. O Brasil é hoje o “país dos feriados”. Não pensaram os legisladores constituintes no que custam à produção nacional os feriados públicos e os religiosos, em horas de trabalho, que se omitem em todo o Brasil? O próprio legislador ordinário deve reduzir a três ou quatro os feriados nacionais e desaprovar feriados ilegais oriundos de atos do Poder Executivo, perturbadores da vida produncional, administrativa e comercial do país. Chegamos ao absurdo dos feriados pelo meio - os Bancos não pagam mas recebem, a fábrica não fecha mas o operário pode faltar, etc. Quanto aos feriados religiosos, urge a lei federal que os regule, dividindo-os em feriados de todo o país, Natal, quinta e sexta-feira da semana santa, feriado do Estado – membro, Distrito Federal ou Território, e feriados municipais, porém de modo que todos os feriados, públicos e religiosos, não excedam de 10 em todo o território e em qualquer parte dêle. Algumas crises econômicas da Idade Média foram atribuídas ao excesso em dias santificados: trinta e seis dias santificados representam menos dez por cento de produção anual sem qualquer diminuição nos gastos e no consumo.*” (obra citada, página 78). Esta crítica também se deduz do escólio de José

Cretella Júnior, quando o ilustrado professor se refere ao Brasil como o “país do lazer” (obra citada, página 960).

⁵⁰ Daí se dessumindo que o dia 21 de abril deixou de ser considerado feriado nacional no lapso compreendido entre os dias 13 de abril de 1949 (data da publicação da Lei 662) e 11 de dezembro de 1950 (eis que a Lei 1.226 foi publicada em 12 de dezembro daquele ano).

⁵¹ Mais de dez anos antes, a Lei n.º 7.320, de 11 de junho de 1985, em seu artigo 1º - cuja redação foi após modificada pela Lei 7.765, de 11.5.1989 - instituiu a comemoração, por antecipação, a ser realizada nas segundas-feiras, daqueles feriados que recaíssem nos demais dias da semana, excetuados os ocorridos em sábados e domingos, bem como os concernentes aos dias primeiro de janeiro, sete de setembro, vinte e cinco de dezembro, Sexta-feira Santa e Corpus Christi (em 1986, a Lei 7466 excluiu também o dia 1º de maio da antecipação prevista pela Lei 7320). Tal preceito, como facilmente se denota, estava primordialmente direcionado aos feriados locais, fixados por diplomas municipais, conquanto também atingisse alguns daqueles estabelecidos por lei federal. O objetivo do legislador seguramente há de ter sido o de eliminar ou minimizar os efeitos das tradicionais “emendas”, realizadas principalmente no âmbito do serviço público, naquelas ocasiões em que os dias referentes aos feriados situam-se no meio da semana, de terça a quinta-feira portanto. Na Espanha, aliás, existe um preceito análogo, qual seja, o artigo 27.2 do Estatuto dos Trabalhadores, sendo que, no Uruguai, havia igualmente esta possibilidade, que lá foi introduzida pelo Decreto-Lei 14.977, de 14 de dezembro de 1979, com posterior revogação, contudo – mercê da resistência que à regra se apresentou - pelo Decreto-Lei 15.535, de 09/04/1984 (conforme, respectivamente, Alfredo Montoya Melgar e Américo Plá Rodríguez – *Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana ... páginas 133 e 446/448). Sem embargo do intuito nobre, o fato é que o deslocamento da comemoração da data correta desvirtuava substancialmente o sentido, a finalidade mesma da paralisação (eis que, afinal, e para nos valermos do dizer de Mario de La Cueva, “no se puede festejar un acontecimiento histórico en fecha diversa de la en que ocurrió” – obra citada, página 521), com o que o diploma em apreço veio a ser revogado pela Lei 8.087, de 29 de outubro de 1990. A idéia que o gerou, porém, não convém ser abandonada. E, sob este aspecto, deixamos aqui consignada nossa sugestão, no sentido de que simplesmente se proíba, em todo e qual-

quer serviço público, a interrupção derivada de dias que, embora não representem feriados, estejam posicionados entre estes e os finais de semana, assim entendidos os sábados e domingos mensais. No âmbito privado, o problema a nosso ver não se apresenta, na medida em que cabe ao empregador controlar sua produção e, ademais, este assunto pode facilmente ser objeto de convenções ou acordos coletivos, que permitam as emendas mediante a devida compensação em épocas outras.

⁵² O silêncio da Constituição Federal no que se refere aos feriados, gera dúvida no concernente à eventual extensão deste direito aos empregados domésticos, na medida em que a Lei 605/49 expressamente os excluiu de seu âmbito de abrangência (artigo 5.º, letra “a”). No entanto, parece razoável concluir que, uma vez que se lhes tenha reconhecido, no nível constitucional, o direito ao repouso semanal, o tratamento unificado que a legislação ordinária concede a este instituto e aos feriados, também a eles deve alcançar. Tal é o entendimento que dimana do escólio de José Augusto Rodrigues Pinto (*Curso de Direito Individual do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo, LTr, 1997, página 392). A jurisprudência porém é dividida acerca deste tema, como se pode constatar pelo exame das ementas a seguir reproduzidas:

“LICENÇA–GESTANTE – Empregada Doméstica. 2. ESTABILIDADE – Gestante – Empregada doméstica. 3. FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS TRABALHADOS – Empregada Doméstica. (...) 3. A categoria dos trabalhadores domésticos não é abrangida pelos dispositivos da CLT. Por outro lado, também a ela não atinge a Lei 662/49, por lhe faltar expressa destinação. Não há amparo legal ao pedido. (TRT 10ª Região – RO 5.620/93 – Ac. 1ª Turma 1001/94, Rel. Juiz Franklin de Oliveira, j. 12.07.1994, *apud*: Desideri, Susy Lani – *Empregado Doméstico*, Campinas, Julex Livros Ltda., 1998, página 98).

“EMPREGADO DOMÉSTICO – FERIADOS – Os empregados domésticos devem receber, em dobro, pelo trabalho realizado aos domingos, em feriados e dias santificados, embora a Carta de 1988 não se refira de modo expresso a estes últimos. O objetivo do legislador constituinte foi estender-lhes também o descanso em feriados.” (TRT 3ª R. – RO 03159/95 – 2ª T – Relª Juíza Alice Monteiro de Barros – DJMG 18.04.1995 – *apud*: Desideri, Susy Lani – *Empregado Doméstico*, Campinas, Julex Livros Ltda., 1998, página 92).

“Empregado doméstico – Repouso semanal remunerado – Dobra. Por força do que disposto no parágrafo único e no inciso XV do artigo 7o da Constituição da República, o empregado doméstico também faz jus aos repouso semanais remunerados, vale dizer, direito apenas a uma folga semanal, não se estendendo a feriados (decisão da i. maioria, contra o meu voto).” (TRT – 3a R – 4a T – RO no 8214/98 – Rel. Juiz Maurício P. de Assis – DJMG 06.02.99 – pág. 16 - *in* RDT 3/99, pág. 70).

“Doméstico – RSR e feriados laborados. Com o advento da Constituição da República de 1988, foi assegurado ao trabalhador doméstico o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV, CR/88) e, ainda que não o diga expressamente, também o direito ao gozo de folgas nos feriados civis e religiosos.” (TRT – 3ª R – 5ª T – RO nº 12000/99 – Relª. Juíza Taísa Mª. Macena de Lima – DJMG 03.02.2000 – pág. 38 – *in* RDT, versão informatizada).

“Empregada doméstica. Não se há de falar em dobra dos feriados trabalhados, quando se trata de empregado doméstico, por total falta de amparo legal, haja vista o disposto no art. 7º, parágrafo único, da CF/88.” (TRT – 3ª R – 4ª T – RO nº 8516/98 – Rel. Juiz Virgílio S. D. Falci – DJMG 10.04.99 – pág. 20– *in* RDT, versão informatizada).

“Empregados domésticos – Feriados. Da referência ao inciso XV contida no parágrafo único do inciso XXIV do art. 7º da Constituição Federal, resulta o reconhecimento de que entre seus direitos está o de um dia de repouso por semana, remunerado pelo empregador. O que não alcança os feriados.” (TRT – 1ª R – 2ª T – RO nº 1011/2001 – Relª. Juíza Dóris Castro Neves – DJRJ 08.03.2001 – p. 171 - *in* RDT Nº 04 – pág. 59).

⁵³ Cuja genuína natureza salarial é indiscutível. Neste sentido: Sússekind, obra citada, página 868; Barreto Prado, obra citada, página 398; Russomano, obra citada, página 114; Giglio, obra citada, página 75; Orlando Gomes e Elson Gottschalk, obra citada, página 348.

⁵⁴ Segundo Valentin Carrion, a frequência exigida, em ordem a tornar adquirível a remuneração dos dias de repouso, seria aquela concernente aos “*seis dias que o precedem, quando se trata de domingo; a própria semana em que acontecer o feriado*” (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 27ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002, página 115). As duas assertivas colocadas pelo saudoso magistrado e jurista nos parecem equivocadas, uma vez que a Lei fala em semana *anterior*. O decreto 27.048, por sua vez, que regulamentou a Lei 605, definiu semana como

“o período de segunda-feira a domingo, anterior à semana em que recair o dia de repouso definido no art. 1º” (artigo 11, § 4º).

⁵⁵ Há alguns julgados que sustentam não se estenderem aos feriados os pressupostos de aquisição da remuneração previstos pela Lei 605/49 (vide, por exemplo, acórdão do TST publicado em 11.09.79, cujo relator foi o Ministro Marcelo Pimentel, inserido na obra de Valentin Carrion, à página 115). Este raciocínio, desvinculando uma figura da outra, desvirtua o tratamento unitário francamente objetivado pelo legislador, induzindo, dentre outras coisas, à conclusão de que a dobra prevista pelo artigo 9º da Lei 605/49 aplicar-se-ia somente aos feriados, dada a dicção restritiva ali empregada (vide item 3.2 deste trabalho), o que, *data venia*, não se nos afigura razoável. De modo que aderimos ao raciocínio exteriorizado pelo mesmo TST, em julgado da lavra do Ministro Tostes Malta, cuja publicação se consumou em 1956, para quem na lei haveria, mercê da redação atribuída ao seu artigo 8º, “*uma referência expressa à assiduidade também para os feriados*” (in: Pires Chaves, *Jurisprudência Trabalhista*, volume I, Rio de Janeiro, Forense, 1960, página 201). Neste mesmo sentido decidiu o ministro e jurista Délio Maranhão, em julgamento ocorrido em 29/08/1956 (idem, páginas 189/190).

⁵⁶ Entende Arnaldo Süssekind que, no caso do trabalhador avulso, a frequência durante toda a semana seria dispensável para a aquisição do direito à remuneração do repouso, porquanto o integrante desta categoria, dado que labora sob a forma de rodízio, “*difícilmente conseguirá prestar serviços em todos os dias da semana*” (obra citada, página 878). Permitimo-nos dissentir do festejado mestre: a interpretação conjugada das disposições explicitadas nos artigos 3º e 6º da Lei 605/49, bem como daquela inserida no parágrafo 4º do artigo 11 do Decreto 27.048/49, induz à conclusão de que somente o labor durante o lapso integral de 06 dias consecutivos – tirante a hipótese em que o empreendimento, por si mesmo, não demande esta intensidade, conforme previsão inserta no parágrafo 3º, do artigo 6º da Lei 605 - ensejará a paga de um dia a título de descanso hebdomadário.

⁵⁷ José Augusto Rodrigues Pinto critica os requisitos em apreço, por entendê-los demasiado rigorosos, asseverando que o correto seria a lei ter estabelecido um critério de proporcionalidade entre as faltas e/ou os atrasos e a remuneração a ser paga em função dos descansos: “*Não é justo, por exemplo, que o atraso, mesmo injustificado, de uma hora em um dia determine a perda de toda a remuneração do repouso*” (obra citada, pá-

gina 386). O critério da proporcionalidade é o adotado pela legislação espanhola, consoante se extrai da doutrina de Alfredo Montoya Melgar: *“O descanso semanal é irrenunciável e remunerado. Essa remuneração corresponde a um dia e meio de trabalho ou, se não trabalhou durante todos os dias da semana, ao proporcional aos salários ganhos. Por conseguinte, a falta injustificada do trabalhador não só causa a perda de seu direito ao salário do dia não trabalhado, mas também a perda da parte proporcional do salário do dia e meio de descanso (art. 44.2 do Dec. n. 2001/83)”* (Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados, Perspectiva Ibero Americana ... página 131).

⁵⁸ Consulte-se, por todos, Magano, obra citada, página 57.

⁵⁹ Há certa insegurança na doutrina no tocante à disposição contida no § 2º do artigo 6º da Lei 605, que dispõe sobre o atestado médico que o empregado deverá apresentar para justificar sua falta. Para Magano (obra citada, página 58), o preceito estaria derogado, aplicando-se a Lei previdenciária, cujo dispositivo incidente, hoje, seria o § 4º do artigo 60 da Lei 8213/91, que concede preferência ao atestado emitido pelo médico da empresa. A nosso ver, porém, está correta a opinião esposada por João Carlos Casella, pelo próprio Magano referida (página 57), segundo a qual a norma previdenciária, lei especial, não teria o condão de revogar outra lei especial. De sorte que remanesce o critério estatuído pela Lei 605: o atestado preferencial será aquele emitido por órgão da autarquia federal. De outra banda, não obstante, é pacífica a doutrina no sentido de que a doença apta a justificar a ausência do obreiro será a própria, não se prestando para tanto aquela que atinja seus familiares ou pessoas que lhe sejam próximas. Neste caso, a saída, que todo modo ficaria a cargo do bom senso do empregador, seria a utilização da hipótese prevista pela letra “b” do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 605/49 (por todos, examine-se o escólio de Roberto Barreto Prado, na obra já citada, à página 400).

⁶⁰ Na Venezuela, segundo participa Rafael Caldera, nos termos daquilo que dispõe o artigo 74 da Lei do Trabalho, a falta em apenas um dia da semana, mesmo que injustificada, não elimina o direito à paga do repouso semanal. Por outro lado, todavia, faltas por lapso superior a um dia, ainda que justificadas, inibiriam a aquisição do direito à remuneração (obra citada, página 475).

⁶¹ A Lei 605/49, em seu artigo 6.º, não faz expressa menção ou referência à ausência do empregado que seja derivada de motivo de força

maior desvinculado da atividade empresarial. Como tal revelar-se-ia passível de enquadramento, por exemplo, a impossibilidade de chegar o laborista ao local de mourejo, por conta da ocorrência de uma greve generalizada dos serviços de transportes públicos - circunstância esta aliás relativamente comum nos grandes centros urbanos. Diante do silêncio do legislador, poder-se-ia concluir que a situação se resolveria mediante a incidência da regra contida na alínea b do parágrafo primeiro do referido artigo 6º, vale dizer: caberia exclusivamente ao empregador dizer acerca da viabilidade, ou não, de reputar-se justificada a falta ao trabalho e, optando ele pela negativa, estaria autorizado o desconto tanto do dia de serviço, quanto, caso de mensalista se tratasse, da remuneração do respectivo repouso. Porém, o fato é que o parágrafo terceiro do artigo 12 do decreto regulamentador - ao estatuir que o atraso decorrente de acidente de transporte atestado pela empresa concessionária considera-se justificado - abre ensejo ao entendimento de que, em impasses deste naipe, a comprovação da não responsabilidade do empregado no evento o isentaria de qualquer ônus. A nosso ver, todavia, o decreto, neste particular, extrapolou seu âmbito de incidência e, ademais, até por conta disto mesmo, a disposição em foco de maneira alguma comportaria interpretação extensiva. De sorte que as deduções salariais, no exemplo mencionado, seriam admissíveis. Entenda-se, todavia, que tais medidas consubstanciariam uma simples conseqüência da comutatividade imanente ao pacto laboral e não uma reprimenda de índole disciplinar, a qual, pelas circunstâncias, naturalmente não poderia ter lugar. E, em face mesmo deste raciocínio, cumpre-nos divergir do entendimento externado por Ísis de Almeida, quando o douto professor sustenta que a falta injustificada do empregado não poderia, simultaneamente, privá-lo da remuneração do repouso semanal e do feriado que acaso na semana seguinte houvesse (*Manual de Direito Individual do Trabalho*, São Paulo, LTr, 1998, páginas 273 e 275/276): a uma, porque, como dito, não se tratando, como não se trata, de punição, descabe cogitar-se de eventual *bis in idem*; a duas, porque o recebimento do salário, a despeito do caráter alimentar deste, de que ninguém duvida, depende não obstante da correlativa prestação de labor, o que não ocorre nos domingos e feriados.

⁶² Conforme Orlando Gomes e Elson Gottschalk, obra citada, páginas 347/348.

⁶³ Neste sentido, que é corrente na doutrina, examine-se a lição de Maurício Godinho Delgado, na sua obra *Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas*, à página 127: “*ainda que não cumprido o par de requisitos para a remuneração do correspondente dia de repouso (frequência e pontualidade), a efetiva fruição do descanso semanal será sempre obrigatória – atada que é a considerações de saúde e segurança laborais*” (2ª edição, São Paulo, LTr, 1998).

⁶⁴ A este respeito vide João Carlos Casella, em sua obra *Regimes de Repouso Semanal Remunerado*, São Paulo, LTr, 1983, páginas 72/75.

⁶⁵ Na Venezuela, a jurisprudência negou o direito à remuneração do repouso tanto aos empregados que prestem serviços em seus domicílios quanto aos vendedores viajantes, sob o argumento de não estar a assiduidade dos mesmos sujeita à fiscalização patronal (conforme Caldera, páginas 477/478). O eminente jurista venezuelano tacha de injusta a primeira posição, já que, a despeito de não sedimentar-se em disposição legal expressa, o trabalhador em domicílio sofre a pressão da necessidade imanente a quem depende de sua produção para sobreviver. Sem embargo, não deixa de ser interessante a fundamentação utilizada pelo Tribunal Superior do Trabalho daquele país para, em decisão de 10/03/1950, negar a remuneração: “*porque no tiene horas de entrada y salida, ni superiores que lo vigilen, ni esas pequeñas y múltiples contrariedades que son propias de los que trabajan fuera de su casa*” (página 477). Examine-se ainda, neste particular, trecho de interessante julgado colombiano, datado de 19/09/1949, e extraído da obra já citada de José Ortega Torres, à página 172: “*Respecto de los empleados que por razón de sus funciones no se hallan sometidos a horario ni a control de vigilancia por parte del patrono, y especialmente cuando se trata de gerentes, cuyas actividades se confunden con las de la empresa, dada su condición de representantes de la entidad que los designa, que los coloca en situación excepcional, no cabe remuneración por trabajo dominical.*”

⁶⁶ Consoante Casella, obra mencionada, página 73.

⁶⁷ Acertada, por conseguinte, a ementa a seguir: “A lei subordina o pagamento da remuneração de repouso à frequência integral durante a semana. O empregado que perca, sem motivo justificado, alguns minutos de trabalho, perde também a remuneração do repouso. Impossível, portanto, contemplar vendedores praticistas ou viajantes não sujeitos a jornada de trabalho” (Acórdão da 2ª Turma do TRT da 2ª Região, n.º 11.712/

70, de 30/11/70, relator Juiz Antonio Lamarca, *in* LTr. 35/460, *apud* Wagner D. Giglio, obra citada, página 66).

⁶⁸ Neste sentido: “MOTORISTA – Caminhão. Impossibilidade de controle da jornada. Aplicação do art. 62, I, da CLT. Não faz jus a horas extras nem a repouso semanais remunerados, preferencialmente aos domingos, o motorista de caminhão que realiza entregas em várias cidades do País, sem possibilidade de controle de sua jornada, pela reclamada, sendo certo que a existência de equipamento denominado Redac nos veículos, por si só, não revela a viabilidade do controle horário, o que é comprovado quando o próprio obreiro declara que deixava de efetuar os registros no referido equipamento sem qualquer reprimenda por parte da empregadora. (TRT 3ª R. – RO 15.251/00 – 5ª T. – Relª Juíza Rosemary de Oliveira Pires – DJMG 12.05.2001 - *in* Revista Síntese Trabalhista, ano XIII, n.º 146, agosto de 2001, ementa 16971).

⁶⁹ Se a escala, para este fim, não for adequada, o argumento aqui sustentado não prevalece. A este respeito:

“O RSR deve ser concedido ao empregado após o 6º dia trabalhado, e não apenas no 8º dia, após 7 dias de trabalho. Nesse último caso, necessária seria a concessão de folgas compensatórias, as quais, se não concedidas, ensejam o pagamento dobrado do dia do repouso.” (TRT - 3ª R - 3ª T - RO nº 15518/95 - Rel. Freire Pimenta - DJMG 12.03.96 - pág. 37 - *in* RDT, versão informatizada)

“O empregado deve ter direito ao descanso semanal após ter cumprido a jornada de 44 horas na semana. Trabalhando o reclamante em jornada de 24/48 horas, faz jus ao repouso semanal remunerado, porque em dois dias de trabalho, cumpre 48 horas de serviço na semana, o que define o seu direito.” (TRT - 8ª R - Ac. nº 4769/95 - Rel. Juiz Souza Filho - DJPA 24.01.96 - pág. 12 - *in* RDT, versão informatizada).

“Feriados – Remuneração dobrada. O regime de trabalho de cinco dias de labor por um de folga não dispensa o pagamento dobrado dos feriados quando a compensação não se dá dentro da semana. O calendário civil não pode ser alterado pelo empregador sem a celebração de acordo compensatório.”(TRT – 12ª R – 1ª T – Ac. nº 8545/99 – Rel. Juiz Luiz Fernando Cabeda – DJSC 25.08.99 – pág. 209 - *in* RDT 10/99, pág. 51).

⁷⁰ Esta é a posição de Maurício Godinho Delgado (obra citada, página 124), bem como dos julgados a seguir reproduzidos:

“DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - Não há falar em pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados no regime de horário de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, visto que o repouso remunerado está inserido no intervalo de 36 horas entre as jornadas” (TRT 4ª R. – RO 37.332/97.0 – 2ª T. – Relª Juíza Dulce O. Padilha – DOERS 21.06.1999 - *in* Revista Síntese Trabalhista, ano X, n.º 126, dezembro de 1999, ementa n.º 4722).

“REGIME DE 12 X 36 – PAGAMENTO DOS FERIADOS TRABALHADOS EM DOBRO – Na jornada de trabalho em regime de revezamento, de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, estabelecida nos Instrumentos Normativos da categoria, os feriados trabalhados já se encontram remunerados face ao sistema de compensação de horários facultada pelo art. 7º, XII, da CF.” (TRT 15ª R. – Proc. 29.116/00 – 3ª T. – (43.770/00) – Rel. Juiz Domingos Spina – DOESP 21.11.2000 - *in* Revista Síntese Trabalhista, ano XII, n.º 141, março de 2001, ementa n.º 16448).

⁷¹ Em sentido contrário: “Regime de jornada de plantão – Atividade prestada em feriados – Pagamento de forma dobrada. Indiferente do regime de jornada adotado pela empresa e mesmo sendo facultado, por norma convencional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, o labor prestado em feriados não se encontra compensado, assim podendo ser considerado apenas o repouso semanal remunerado. Isso porque, independente do regime de trabalho, nos feriados, não seria de exigir-se qualquer atividade do empregado, com pagamento normal do dia de trabalho. Se foi obrigado a prestar seus serviços, esses devem ser remunerados e de forma dobrada.” (TRT – 3ª R – 3ª T – RO n.º 10457/99 – Rel. Juiz Carlos Augusto J. Henrique – DJMG 19.01.2000 – pág. 38 – *in* RDT, versão informatizada).

⁷² Neste diapasão: “Repouso semanal remunerado – Conceito – Abrangência dos feriados. Consoante o disposto no art. 1º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, o conceito de repouso semanal remunerado abrange os feriados civis e religiosos. Portanto, o cálculo dos reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados, determinado na sentença exequenda, deve também incluir os feriados. (TRT – 12ª R – 2ª T – Ac. n.º 3066/2000 – Rel. Juiz Moreira Cacciari – DJSC 10.04.2000 – pág. 400 - *in* RDT 05/00, pág. 64).

⁷³ Esta discussão, a par de antiga, não é exclusivamente brasileira. Igual dilema se firmou nas Cortes Mexicanas já na década de 30, confor-

me julgados colacionados por Mario de La Cueva (obra citada, páginas 522/523). O ponto de divergência sedimentava-se em saber se as horas de labuta prestadas em dias destinados ao descanso deveriam ser consideradas extraordinárias ou não, pagando-se-as em triplo no primeiro caso, e em dobro no segundo. O ilustrado jurista mexicano respaldava a segunda posição para os domingos, adotando contudo a primeira quanto aos feriados (idem, página 524), o que acabava por emprestar uma certa dubiedade ao seu entendimento.

⁷⁴ *Apud* Ramirez Gronda, obra citada, página 371.

⁷⁵ Idem, página 372.

⁷⁶ Ibidem, páginas 373/374.

⁷⁷ Conforme Cabanellas, páginas 509/510.

⁷⁸ Mario de La Cueva, obra citada, página 522.

⁷⁹ Wagner Giglio, sustentando o pagamento em triplo, pondera que “... em países de dimensões continentais, como o Brasil, o ideal de impor a outorga do repouso, através de fiscalização e multas e (sic) administrativas, constitui quase uma utopia” (obra citada, página 68). Também esta é a posição de Mauricio Godinho Delgado (obra citada, página 130) e de Valentin Carrion (obra citada, página 117). Em sentido contrário, Magano, obra citada, página 60.

⁸⁰ A este respeito, analisem-se os julgados abaixo, os quais indicam que os Tribunais Regionais, a par de induzirem a mudança, confirmada esta, a ela aderiram:

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO E NÃO COMPENSADO – PAGAMENTO EM DOBRO, SEM PREJUÍZO DA PAGA EMBUTIDA NO SALÁRIO MENSAL – ENUNCIADO Nº 146/TST – Embora a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 146/TST, ao interpretar o artigo 9º da Lei nº 605/49, de fato estabeleça que o trabalho não compensado em feriados (e, por analogia, aos domingos) deve ser pago em dobro e não em triplo, isto não significa que, para tal efeito, deva ser levado em conta o valor do dia embutido no salário mensal do empregado, sendo-lhe, em conseqüência, devido o pagamento de apenas mais um dia normal de serviço. Em tal hipótese, o trabalho em domingos e feriados sem folga compensatória acabaria por ser remunerado como dia normal de trabalho, sem sequer o adicional de horas extras. Como já decidiu a própria Seção Especializada em Dissídios Indivi-

duais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, “a pretensão da lei é que o dia destinado ao repouso seja realmente de descanso. Portanto, a dobra preconizada no Enunciado 146 diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples, e não dobrada, não se tratando, no entanto, da hipótese de pagamento em triplo “(Proc. TST E-RR 6.791/96.4, Ac. SDI 1.623/93, Relatora Ministra Cnéa Moreira, publicado em 06.09.1993)” (RO 5001/95, Rel. Dr. José Roberto Freire Pimenta). (TRT 3ª R. – RO 06.126/95 – 4ª T – Rel. Juiz Marcio Túlio Viana – DJMG 05.08.1995 - *in* Revista Síntese Trabalhista, ano VI, n.º 76, outubro de 1995, ementa n.º 7828).

“DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS – O empregado mensalista já tem incluído no seu salário o pagamento dos repouso semanais e dos feriados. Em caso de serem prestados serviços nestes dias, a remuneração deve ser dobrada, pois tais dias são destinados ao descanso e, neste caso, o trabalho representa obrigação não incluída no salário mensal. Entendimento contrário levaria à conclusão absurda de que no trabalho em dias de repouso não incidiria nem mesmo o adicional de 50% (cinquenta por cento), constitucionalmente previsto para o pagamento de horas extras. (TST – RR 155.894/95.3 – Ac. 2ª T. 6.836/96 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 04.04.1997 *in* Revista Síntese Trabalhista, ano VIII, n.º 97, julho de 1997, ementa n.º 10.425).

“Pagamento dobrado do trabalho realizado nos dias de repouso sem folga compensatória, independente da remuneração do repouso semanal. O bem tutelado no artigo 9º da Lei nº 605/49, é o trabalho realizado nos dias de repouso sem a folga correspondente. É o trabalho realizado nessas condições que deve ser remunerado em dobro, o que, evidentemente, não interfere no pagamento do repouso semanal a que o empregado faz jus, tutelado no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 605/49.” (TRT 12ª R 3ª T Ac. nº 3703/97 Relª. Juíza Marta Fabre DJSC 23.04.97 pág. 104 - *in* RDT, versão informatizada).

“Domingos e feriados – Pagamento em dobro e não em triplo. Não pode prosperar a tese de que os domingos e feriados trabalhados e não compensados devem ser remunerados somente com o adicional de 100% sob pena de pagamento em triplo, uma vez que as horas laboradas em domingos e feriados devem ser remuneradas com o adicional de 100%, independente do repouso semanal remunerado embutido no salá-

rio dos mensalistas. Entendimento contrário implica dizer que o valor das horas prestadas nos dias destinados ao repouso é inferior ao das horas extras normais prestadas durante a semana, já que enquanto estas são remuneradas pela hora excedente mais o adicional legal ou convencional, aquelas seriam remuneradas apenas com o adicional de 100%. (TRT – 12ª R – 3ª T – Ac. nº 12049/98 – Rel. Juiz Nílton Rogério Neves – DJSC 03.12.98 – pág. 94 – *in* RDT 1/99, pág. 69).

“Domingo e feriado trabalhados. Muito se discute sobre a interpretação do que seja o duplo pagamento previsto na lei para o trabalho realizado em domingo e feriado. Para muitos, significa duas vezes o salário da jornada trabalhada, sem prejuízo do pagamento devido ao empregado sem trabalhar pelo descanso remunerado. Essa é a corrente mais aceitável, pois se contrário fosse, a lei não precisaria dizer nada a mais, porquanto, o empregado que já recebera o domingo sem trabalhar, caso trabalhe, é claro, será remunerado de forma simples. Dessa forma, tem-se que a lei surgiu para resguardar o direito do empregado ao gozo do descanso em dia de domingo, aplicando-se uma penalidade ao empregador, desestimulando-o de exigir o trabalho nesse dia. Recurso a que se nega provimento. (TRT – 10ª R – 1ª T – RO nº 306/2000 – Rel. Juiz Pedro S. A. Navarro – DJDF 14.07.2000 – pág. 7 *in* RDT 06/00, pág. 61).

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – Dobra. Se o empregado trabalha no feriado – quando não o deveria – trabalha um dia a mais no mês, merecendo, assim, o pagamento desse dia de forma dobrada, sem prejuízo de sua remuneração mensal. (TRT 10ª R. – RO 3.677/00 – 1ª T. – Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno – DJU 16.03.2001 – *in* Revista Síntese Trabalhista, nº 144, ano XII, junho de 2001, ementa nº 16.767).

“Feriado – Pagamento em dobro. Comprovado o labor em feriado, sem folga compensatória, é devido o pagamento em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.” (TRT – 12ª R – 1ª T – Ac. nº 2212/2000 – Rel. Juiz C. A. Godoy Ilha – DJSC 09.03.2000 – pág. 103 – *in* RDT, versão informatizada).

“Feriados trabalhados – Pagamento em dobro – Deferimento. A questão concernente à remuneração em dobro dos feriados trabalhados encontra-se pacificada pelo colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 93/SDI, *in verbis*: “Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação do Enunciado nº 146. O trabalho prestado

em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal”. (TRT – 3ª R – 1ª T – RO nº 14456/2001 – Relª. Cleube de F. Pereira – DJMG 14.12.2001 – p. 13 - *in* RDT 01/02, pág. 63).

“Remuneração – Feriado trabalhado não compensado – Condenação imposta – Inteligência da Lei nº 605/49 do precedente jurisprudencial da SDI nº 93 do c. TST. O trabalho prestado em feriados não compensados deve ser pago em dobro, consoante Precedente Jurisprudencial nº 93 da SDI do c. TST e Enunciado nº 146 da mesma Corte Superior. Tal exegese se extrai do texto da Lei nº 605/49, sendo que interpretação diversa afronta a norma em si, bem como os princípios informadores do direito do trabalho.” (TRT – 15ª R – 2ª T – Ac. nº 21318/2000 – Rel. Luiz Carlos C. M. S. da Silva – DJSP 12.06.2000 – pág. 58 – *in* RDT 07/00, pág. 62).

⁸¹ A este respeito:

“Domingos e feriados – Pagamento em triplo. Recentemente, a SDI do c. TST editou o Precedente Jurisprudencial nº 93: “Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação do Enunciado nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal”. E nem poderia ser diferente, já que, nestes dias, o empregado tem direito ao salário normal mesmo sem trabalhar. Se presta serviços, é evidente que deve receber de forma dobrada por estes serviços prestados (já que não se trata de um dia normal, mas supostamente destinado ao descanso), além da remuneração que seria devida mesmo se não trabalhasse. Em outras palavras, o pagamento deverá ser feito em triplo, e não em dobro.” (TRT – 3ª R – 3ª T – Ap. nº 3239/97 – Relª. Mª. Laura Franco Lima de Faria – DJMG 23.06.98 – pág. 5 – *in* RDT, versão informatizada).

⁸² Quem nos primeiro chamou a atenção para esta posição intermediária foi o colega Carlos Eduardo Oliveira Dias, juiz da 15ª Região, em conversa que mantivemos sobre o assunto vários anos atrás. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência parecem determinadas a refutar ou quando menos deixar de lado esta linha de raciocínio, como se infere da ementa a seguir: “DOMINGOS TRABALHADOS – Sem folga compensatória. Natureza jurídica. A natureza jurídica dos domingos trabalhados sem folga compensatória não é de horas extras, mas de pagamento em dobro. Em se tratando de penalidade, deve haver interpretação restrita.

Assim, não existem reflexos a serem deferidos em outras verbas trabalhistas.” (TRT 2ª R. – RO 029.804.42504 – (Ac. 199.903.57822) – 3ª T. – Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 27.07.1999 - *in* Revista Síntese Trabalhista, ano X, n.º 125, novembro de 1999, ementa n.º 14722).

⁸³ Na Espanha, nos termos do artigo 47 do Decreto Real 2001/83, o trabalho em dia festivo ou destinado ao descanso semanal, sem a concessão de folga compensatória, propicia ao empregado o recebimento das horas nele trabalhadas, com um adicional de, no mínimo, 75%, isto sem prejuízo “*do salário dos sete dias da semana*” (consoante Melgar, obra citada, página 131). No México, segundo se extrai das lições de Nestor de Buén, o artigo 73 da Lei Federal do Trabalho de 1970, tem sido interpretado no sentido de que o labor prestado em domingos ou feriados, sem folga compensatória, é pago de forma dobrada, a tanto se acrescentando o salário que corresponda ao descanso, quer dizer: em última análise, a retribuição pecuniária se procede de modo triplo (Jornada de Trabalho...páginas 156/158). Em Portugal, a despeito de não existir previsão explícita de remuneração do repouso dos domingos, o labor que nestes ocorra ensejará a paga de um salário 100% superior ao normal, mais o direito a uma folga compensatória remunerada, nos 03 dias úteis seguintes (Decreto –lei 421/83, artigos 7º e 9º - Menezes Cordeiro, obra citada, páginas 706/707). Na Argentina, o trabalho em dia destinado ao repouso semanal, sem folga compensatória oportuna, cria para o empregado o direito de exigí-la, na semana subsequente, mediante prévia e formal comunicação ao empregador, sem prejuízo, ainda, do recebimento de um adicional de 100% sobre o seu salário normal. Essa remuneração suplementar consubstanciaria “*uma espécie de reparação monetária do dano sofrido pelo trabalhador com o adiamento desse descanso*” (Ackerman, obra citada, página 45). Quanto aos feriados mourejados, o empregado deve “*percibir además de la remuneración (por el trabajo realizado), una cantidad igual en concepto de recargo – 100% - como que se trata de horas suplementarias realizadas en feriado (art. 166, párr. 2.º, LCT). En consecuencia, en ese caso percibe tres jornales (uno corresponde por el feriado y dos por realizar tareas en día festivo)*” (Vialard, obra citada, página 271).

⁸⁴ Em processo julgado em 28/11/2000, cuja decisão respectiva restou publicada em 15/01/2001, nos autos 22.960/1999, em que fomos

relatores, houve por bem a 2ª Turma do TRT da 15ª Região, em deliberação unânime, reputar litigante de má-fé a recorrente pelo fato desta, em suas razões, insistir em que as horas extras habitualmente prestadas não poderiam ser objeto de integração nos descansos remunerados.

⁸⁵ Na apropriada síntese de Borsi e Pergolesi, “*il regime generale non può però, per ovvie ragioni, essere applicato indistintamente a tutti i tipi di attività produttiva e nelle diverse circostanze ambientali, aziendali stagionali ecc.*” (obra citada, página 282).

⁸⁶ Como elucida Wagner Giglio, “*Todos os regimes legais comportam exceções ao princípio do repouso dominical, ditadas pelo interesse público (hospitais, divertimentos, hotéis e restaurantes, serviços de energia, de transporte, etc.), por motivos técnicos (serviços cuja interrupção possa causar grandes prejuízos, como os de altos fornos) ou ainda por causas eventuais (força maior, serviços inadiáveis, concertos urgentes etc.)*” (obra citada, página 58). De outra parte, e a despeito do contido na letra “b” do artigo 8º do decreto regulamentador, a doutrina entende que, mesmo em se tratando de mourejo ocasionado por razão de força maior, o empregado ainda assim conservaria seu direito de obter uma folga compensatória ou a remuneração dobrada, consoante se extrai das lições de Octávio Bueno Magano e Arnaldo Süsssekind, para quem o decreto teria neste ponto contrariado a Lei 605 (obras referidas, páginas 60 e 863, respectivamente).

⁸⁷ Na Espanha, o decreto lei de 08 de junho de 1925, que intentou dar cumprimento à Convenção n.º 14 da OIT, excetuou da proibição da labuta aos domingos os trabalhos que, por motivos de ordem técnica ou pelas necessidades que satisfizessem, ou ainda por razões que determinassem grave prejuízo ao interesse público, ou à própria indústria, não pudessem ser interrompidos, bem como serviços peremptórios por iminência de dano, ou cujo ensejo fosse mister aproveitar, quer dizer, tarefas inadiáveis, ou concernentes a aspectos de força maior (consoante informações contidas na obra de Alejandro Gallart Folch, já citada, páginas 270/271). Disposições praticamente idênticas foram promulgadas, na Argentina, pelos decretos n.º 16.117, de 16 de janeiro de 1933, e 61.907, de 11 de junho de 1935, atinentes à capital federal e aos territórios nacionais daquele país (conforme Ramirez Gronda, obra citada, páginas 369/370).

⁸⁸ A relação anexa ao decreto 27.048/49, lista, de modo genérico, sete modalidades de empreendimentos em que a permissão para o trabalho

em dias de repouso é concedida em caráter permanente: indústria, comércio, transportes, comunicações e publicidade, educação e cultura, serviços funerários e agricultura e pecuária. Dentro destas modalidades, específica as atividades correlatas, que são inúmeras. Na área da indústria, por exemplo, são listadas vinte e oito atividades; na do comércio, vinte e três. Como facilmente se denota, o legislador, ao mesmo tempo em que proíbe o labor em domingos e feriados, banaliza a permissão administrativa. E esta banalização fica cada dia mais patente, mercê das onipresentes exigências de índole econômica, que parecem mesmo estar paulatinamente relegando ao oblívio a folga hebdomadária e em dias de comemoração. Nítida materialização desta tendência, aliás, pode ser encontrada no art. 6º da Lei 10.101/2000.

⁸⁹ A este respeito: “TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS – TRANSPORTADORA - O repouso semanal remunerado será gozado preferencialmente aos domingos, por imperativo legal. Contudo, nos termos da Portaria 417/66 do Ministério do Trabalho, as empresas que possuam atividades contínuas – como, por exemplo, as transportadoras de passageiros – deverão organizar escalas de revezamento, assegurando a seus empregados o repouso semanal em, pelo menos, um domingo a cada sete semanas (TRT 4ª R. – RO 00139.512/97-7 – 6ª T. – Rel. Juiz André A. Ribeiro Neto – J. 09.11.1998 - *in* Revista Síntese Trabalhista, ano X, n.º 116, fevereiro de 1999). Vale ademais esclarecer que, no caso de trabalho dominical que atinja às mulheres e aos empregados do comércio varejista, o revezamento deverá proceder-se a cada 15 dias no primeiro caso, e no lapso máximo de quatro semanas, no segundo (CLT, art. 386; Lei 10.101/2000, art. 6.º, parágrafo único).

⁹⁰ Barreto Prado, obra citada, página 396. No mesmo sentido: Sússekind, obra citada, página 862; Delgado, obra citada, página 126; Magano, obra citada, página 59.

⁹¹ Tivemos oportunidade de funcionar como relatores em um recurso ordinário em que se discutia a legalidade, ou não, de ordem vinculada à prestação de labor em domingos e feriados, que fora dirigida a um empregado de uma empresa prestadora de serviços, cuja autorização para funcionar em dias destinados ao repouso se concretizava de maneira meramente reflexa ou indireta. Foi o seguinte, neste particular, o teor de nosso voto (a decisão, que resultou de deliberação unânime da 2ª Turma

do TRT da 15ª Região, foi tomada nos autos n.º 28.688/2001-5 e publicada no Diário Oficial em 04/03/2002):

“Foi o reclamante dispensado sob a alegação de prática de ato de insubordinação eis que, em conjunto com outros colegas de trabalho, desobedecera à ordem de prestar serviços nos dias 01 e 02 de janeiro de 2000 e, além disto, faltou também no dia 31 antecedente, totalizando assim uma seqüência de 03 faltas supostamente injustificadas.

O reclamante, em sua réplica (fls. 70/71), buscou justificar suas ausências aduzindo: a) que no dia 31 não comparecera porque se tratava de véspera de ano novo, sendo que ele já trabalhara no natal e em sua véspera; b) que o dia 01 é feriado, consagrado pois ao descanso; c) que o dia 02 recaiu em um domingo, tratando-se pois igualmente de dia de repouso.

A prova oral confirmou as faltas, bem como a não comunicação, pelos obreiros, de que não iriam comparecer, o que gerou transtornos para a primeira reclamada, que necessitou contratar diaristas para substituí-los (fls. 72/74). Ainda assim, todavia, reputo que não se configurou, pelo contexto da situação, a aludida justa causa. E isto porque:

a) A legitimidade/legalidade da ordem transmitida é, quando menos, altamente questionável. Com efeito: como se sabe, não são todas as empresas que podem funcionar e, por conseguinte, exigir labor em dias destinados ao descanso, sendo mister, para este efeito, a existência de prévia autorização administrativa. E muito embora esta autorização se faça presente, inclusive para os serviços de limpeza, no tocante às empresas de transporte rodoviário interestadual – caso da 2ª reclamada – ela não se transfere para quem, como a 1ª reclamada, tem no empreendimento em questão apenas a sua clientela, e não a sua atividade precípua (CLT, artigos 67 e 68; Lei 605/49, artigos 1º, 8º, 9º e 10º; Decreto 27.048/49, artigos 6º e 7º; relação anexa ao Decreto, inciso III, item 06). Aliás, quando se examina o contrato social da reclamada ..., verifica-se que a limpeza de veículos é tão só uma dentre suas diversas destinações (fl. 37). E, sendo a ordem abusiva, seu eventual descumprimento não surtiria conseqüências jurídicas;

b) Ainda que se conclua pela legitimidade da determinação, a sanção pelo seu não acatamento foi desproporcional. O reclamante possuía quase 03 anos de casa, sem registro de punições anteriores. Já houvera trabalhado no Natal e em sua véspera, como comprova o documento de fl. 77. Era natural assim que desejasse passar o feriado do ano novo com

sua família, e se demonstrava razoável que a empresa tomasse providências neste sentido, mesmo que a tanto não estivesse legalmente obrigada. De toda sorte, ante este quadro, a imposição da pena máxima revelou-se medida excessiva, como de certa maneira a própria empregadora acaba por indiretamente admitir em suas contra-razões (vide fl. 107, penúltimo parágrafo – assinalando-se que não se extrai dos autos a ocorrência de “*vontade de lesar à recorrida*”, mas apenas o intento de gozar o feriado do ano novo).”

⁹² Incorreto, por conseguinte, o costume existente nos órgãos públicos, judiciários inclusive, de se colocar um crucifixo nas salas de atendimento ou audiência.

⁹³ Vide, Constituição de 1891, artigo 11, inciso II; Constituição de 1934, artigo 17, inciso II; Constituição de 1937, artigo 32, letra “b”; Constituição de 1946, artigo 31, inciso II; Constituição de 1967, artigo 9º, inciso II (em suas duas versões).

⁹⁴ Como diz J. Cretella Júnior, não pode o Estado “*imiscuir-se na prática da fé religiosa*” (obra citada, volume III, página 1178).

⁹⁵ *Comentários Breves à Constituição Federal*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, página 68.

⁹⁶ A este respeito, assinala Wagner Giglio: “*Quanto aos feriados não há como negar, por evidente, que alguns são ditados pela tradição religiosa (entre nós, católica)*” (obra mencionada, página 55).

⁹⁷ Segundo notícia Rafael F. Albuquerque de Castro, a Suprema Corte de Justiça da República Dominicana declarou inconstitucional a Lei n. 175, de 1925, que determinava o fechamento de empresas e estabelecimentos em domingos e feriados, sob o fundamento de que “*a abstenção do trabalho nos dias de domingo e outros dias de festa é um preceito de caráter civil, uma vez que a Constituição consagra a liberdade de consciência e a liberdade de cultos*” (obra citada, página 288).

⁹⁸ *Comentários à Constituição do Brasil*, 3º volume, tomo I, São Paulo, Saraiva, 1992, página 37.

⁹⁹ *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, volume I, São Paulo, Saraiva, 1990.

¹⁰⁰ J. Cretella Júnior aduz que a “*supressão da regra jurídica constitucional não significa que tenham sido abolidos os feriados civis ou religiosos*” (obra citada, volume II, página 960). Concordamos com o fes-

tejado professor quanto aos feriados civis; os religiosos, contudo, na nossa opinião, deixaram de existir.

¹⁰¹ Assim, mesmo sob a égide da Carta de 1967, reputamos inconstitucional a Lei Federal 6.802, de 30 de junho de 1980, que, em seu artigo 1º, declarou “*feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil*”. A relação de aliança é, aqui, escancarada e, por isto mesmo, manifestamente contrária aos ditames da Lei Maior. O mesmo se pode dizer acerca da Lei n.º 893, de 27 de julho de 1995, que instituiu, no âmbito do Distrito Federal, com status de feriado, o “Dia do Evangélico”, a ser comemorado em 30 de novembro, “*data que representa o ponto inicial decisivo na Reforma Protestante*” (artigo 1º). Também pode ser tachada de inconstitucional a Lei Federal n.º 10.335, de 19 de dezembro de 2001, que criou o “Dia da Bíblia”, o qual, embora de mera data festiva se trate, direciona-se, como é evidente, a um segmento particularizado – ainda que notadamente majoritário – da população nacional.

BIBLIOGRAFIA

ACKERMAN, Mario E. et al – *Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana, obra coletiva sob a coordenação de Néstor de Buen e revisão técnica de Wagner Giglio, São Paulo, LTr, 1996.

ALMEIDA, Ísis de - *Manual de Direito Individual do Trabalho*, São Paulo, LTr, 1998.

BACA, José Montenegro – Os Descansos do Trabalhador por Conta Alheia, tradução de Nair Lemos Gonçalves, artigo inserido na obra coletiva *Curso de Direito do Trabalho*, realizada em homenagem a Evaristo de Moraes Filho e organizada por Nair Lemos Gonçalves e Arion Sayão Romita, São Paulo, LTr, 1983.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra – *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1992.

BORSI, Umberto; PERGOLESI, Ferruccio – *Trattato di Diritto Del Lavoro*, volume segundo, Pádua, Cedam, 1938.

BUEN, Néstor de et al – *Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana, obra coletiva sob sua coordenação e revisão técnica de Wagner Giglio, São Paulo, LTr, 1996.

CABANELLAS, Guillermo – *Tratado de Derecho Laboral*, Tomo II, Buenos Aires, El Grafico, 1949.

CALDERA, Rafael – *Derecho Del Trabajo*, 2ª edição, 3ª reimpressão, tomo I, Buenos Aires, Lima, Rio de Janeiro, Caracas, Montevideo, México, Barcelona e Bogotá, Livraria El Ateneo Editorial, 1972.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo – *Todas As Constituições do Brasil*, São Paulo, Editora Atlas S/A, 1971.

CARRION, Valentin – *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 27ª edição, atualizada e ampliada por Eduardo Carrion, São Paulo, Saraiva, 2002.

CASELLA, João Carlos – *Regimes de Repouso Semanal Remunerado*, São Paulo, Editora LTr, 1983.

CASTRO, Rafael F. Albuquerque de et al – *Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana, obra coletiva sob a coordenação de Néstor de Buen e revisão técnica de Wagner Giglio, São Paulo, LTr, 1996.

CATHARINO, José Martins – *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*, volume II, São Paulo, Editora Jurídica e Universitária, 1972.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira

- *Direito Social Brasileiro*, 4ª edição, ampliada e atualizada com a colaboração da advogada Ingeborg Sigrid Gerson, 2º volume, Rio de Janeiro – São Paulo, Livraria Freitas Bastos S/A, 1957.

- *Consolidação das Leis do Trabalho*, Rio de Janeiro – São Paulo, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943.

CHAVES, Pires – *Jurisprudência Trabalhista*, volume I, Rio de Janeiro, Forense, 1960.

CORDEIRO, Antônio Menezes – *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, Livraria Almedina, 1991.

COSTA, Elcias Ferreira da – *Comentários Breves à Constituição Federal*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CRETELLA JÚNIOR, José – *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 2ª edição, volumes II e III, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.

CUEVA, Mario de La – *Derecho Mexicano Del Trabajo*, volume I, 2ª edição, revisada, México, Libreria De Porrua Hnos. Y Cia., 1943.

DELGADO, Mauricio Godinho – *Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas*, 2ª edição, revista e reelaborada, São Paulo, LTr, 1998.

DESIDERI, Susy Lani – *Emprego Doméstico*, Campinas, Julex Livros Ltda., 1998.

FERNANDES, Antônio de Lemos Monteiro – *Direito do Trabalho*, 6ª edição, revista e aumentada, Coimbra, Livraria Almedina, 1987.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves – *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, volume I, São Paulo, Saraiva, 1990.

FERREIRA, Pinto – *Comentários à Constituição Brasileira*, 1º volume, São Paulo, Saraiva, 1989.

FOLCH, Alejandro Gallart – *Derecho Español Del Trabajo*, Barcelona – Madrid – Buenos Aires – Rio de Janeiro, Editorial Labor S/A, 1936.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira, et al., *Comentários à Constituição*, obra coletiva coordenada por Fernando Whitaker da Cunha, 2º volume, Rio de Janeiro – São Paulo, Livraria Freitas Bastos S/A, 1991.

GIGLIO, Wagner D. – *Férias e Descansos Remunerados*, São Paulo, LTr, 1978.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson – *Curso de Direito do Trabalho*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1990.

GOTTSCHALK, Elson; GOMES, Orlando – *Curso de Direito do Trabalho*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1990.

GRAELLS, Victor A . Sureda – *Jornada de Trabajo Y Descansos* (texto atualizado por Jorge N. Hiriart), in: *Tratado de Derecho del Trabajo*, obra coletiva coordenada por Mario L. Deveali, tomo II, 2ª edição, Buenos Aires, La Ley, 1972.

GRONDA, Juan D. Ramirez – *El Contrato de Trabajo*, Buenos Aires, Editorial La Ley, 1945.

HEILBRONER, Robert L. – *A Formação da Sociedade Econômica*, 4ª edição, revista e ampliada, tradução de Nathanael C. Caixeiro, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1979.

HUECK, Alfred; NIPPERDEY H. C. – *Compendio de Derecho del Trabajo*, tradução de Miguel Rodriguez Piñero e Luis Enrique de La Villa, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1963.

MAGANO, Otávio Bueno – *Manual de Direito do Trabalho*, volume IV (Direito Tutelar do Trabalho), São Paulo, LTr: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

MARTINS, Ives Gandra; BASTOS, Celso Ribeiro – *Comentários à Constituição do Brasil*, 3º volume, tomo I, São Paulo, Saraiva, 1992.

MELGAR, Alfredo Montoya et al – *Jornada de Trabajo e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana, obra coletiva sob a coordenação de Néstor de Buen e revisão técnica de Wagner Giglio, São Paulo, LTr, 1996.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – *Comentários à Constituição de 1946*, 2ª edição (revista e aumentada), volumes IV e V, São Paulo, Max Limonad, 1953.

NIPPERDEY H. C.; HUECK, Alfred – *Compendio de Derecho del Trabajo*, tradução de Miguel Rodriguez Piñero e Luis Enrique de La Villa, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1963.

PERGOLES, Ferruccio; BORSI, Umberto – *Trattato di Diritto Del Lavoro*, volume segundo, Pádua, Cedam, 1938.

PINTO, José Augusto Rodrigues - *Curso de Direito Individual do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo, LTr, 1997.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo et al – *Jornada de Trabajo e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana, obra coletiva sob a co-

ordenação de Néstor de Buen e revisão técnica de Wagner Giglio, São Paulo, LTr, 1996.

PRADO, Roberto Barretto – *Tratado de Direito do Trabalho*, volume I, 2ª edição atualizada, revista e aumentada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1971.

RUSSOMANO, Mozart Victor – *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1990.

SANSEVERINO, Luisa Riva – *Corso di Diritto Del Lavoro*, 3ª edição, Pádua, Cedam, 1941.

SOUZA NETTO, F. de A. – *Legislação Trabalhista*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva & Cia., 1939.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; LIMA TEIXEIRA FILHO, João de - *Instituições de Direito do Trabalho*, 18ª edição, atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, volume II, São Paulo, LTr, 1999.

TODOS OS PAÍSES – São Paulo, Editora Abril, 1983.

TORRAZA, Rolando Murgas et al – *Jornada de Trabalho e Descansos Remunerados*, Perspectiva Ibero Americana, obra coletiva sob a coordenação de Néstor de Buen e revisão técnica de Wagner Giglio, São Paulo, LTr, 1996.

TORRES, Jorge Ortega – *Código Sustantivo Del Trabajo y Código Procesal Del Trabajo*, Bogotá, Editorial Temis, 1953.

VIALARD, Antonio Vasquez – *Derecho del Trabajo y Seguridad Social*, Buenos Aires, Editorial Astrea, 1978.

WOLLPERT, Rudolf Fischer – *Léxico dos Papas*, tradução de Antônio Estêvão Allgayer, Petrópolis, Vozes, 1991.